



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 07/87

10

PROC. TRT DC-04/87

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante : PRESIDÊNCIA DO TRT DA 6ª REGIÃO

JULGADO EM

23/03/87

Suscitado(s) : CIA. TEXTIL DE ANIAGEM E SINDICATO DOS TEI-
BAINHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIACÃO E TEGE-
LAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIM-
BAÚBA, CABO e JABOATÃO

Advogados: Rodolfo Paulo Pereira dos Reis, Paulo Aguiar

Procedência RECIFE

RELATOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

REVISOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Relatório de

08/07/87

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de maio -
de 1987, nesta cidade de Recife
autuo a presente Dissidência Coletiva.

Clamant

Diretora de Serviço de Cadastro Processual



CIA. TEXTIL DE ANIAGEM

02
Sub

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

CIA TEXTIL DE ANIAGEM
18/03/87
0016444

TRT - SEXTA REGIÃO	
Livro	DC
Pág	07/87
Data	18/03/87
Hora	10:40
	
Sarg. Magalhães Proceliani	

Ref. Pedido de Instauração de Dissídio Coletivo "Ex-Officio"

CIA. TEXTIL DE ANIAGEM, empresa industrial estabelecida com se -
de nesta Cidade do Recife - PE, à Rua Floriano Peixoto nº662, ins-
crita no CGC/MF sob o nº10.781.789/0001-19, por seu Diretor infra-
assinado, com assistência do seu Advogado infra-assinado, com fun-
damento nos artigos 856 e 857 da CLT, vem, com a presente, reque -
rer a V. Exª. que INSTAURE o competente Dissídio Coletivo de Natu-
reza Jurídica contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS'
DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA ,
CABO E JABOATÃO, com sede nesta Cidade do Recife - PE, à Av. Mano-
el Borba nº292, Bairro da Boa Vista, pelos motivos de fato e de di
reito que passa a expor:

Acha-se em pleno vigor Convenção Coletiva de Trabalho firmada en -
tre os sindicatos representativos das categorias econômica e pro -
fissional em que se enquadram a peticionária - CIA. TEXTIL DE ANIA
GEM - e seus empregados, conforme faz prova o documento anexo.

Referida Convenção, aplicável, obviamente, às relações individuais
de trabalho mantidas entre a peticionária e seus empregados, tem
prazo de vigência de um (1) ano, compreendendo o período de 02 de
setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987, de acordo com o instru-
mento devidamente registrado na DRT/PE sob o nº016444, em 27 de a-
gosto de 1986.



Da data da celebração da supracitada convenção até hoje, não recebeu a entidade sindical patronal conveniente (SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO) qualquer notificação da DRT/PE para discutir eventual revisão das cláusulas do mencionado documento, já que nenhuma iniciativa nesse sentido tomou o sindicato dos trabalhadores.

Sucedendo que, ontem, dia 17 de março corrente, às 5:30 horas, a petição foi surpreendida com a suspensão coletiva da prestação de serviços por parte de seus empregados, tendo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, assumido esse movimento através de seus dirigentes e líderes.

A condição imposta pelo comando do movimento paralisista, para que os empregados retornem ao trabalho, seria o atendimento das reivindicações constantes do rol anexo, muitas delas alterando, substancialmente, o que foi ajustado naquela convenção coletiva de trabalho ora vigente.

Como isso não foi atendido, a verdade é que os empregados permanecem inertes desde as 5:30 horas de ontem, abstendo-se da execução de qualquer trabalho, fazendo-o de modo coletivo e deliberado sob o comando efetivo daqueles líderes sindicais.

A greve, portanto, é uma realidade, atingindo a totalidade dos empregados da petição, envolvendo cerca de 300 trabalhadores, circunstância que, sem dúvida, compromete a paz social e a economia regional, sobretudo nesse momento quando os empresários são impelidos a reduzir a produção por força do racionamento de energia imposto aos nordestinos.

O estado de greve está perfeitamente comprovado com a documentação anexa, constante de um expediente protocolizado na DRT/PE, às 9:00 horas (aproximadamente) do dia 17.03.87, da lavra do sindicato obreiro, encaminhando ao titular do referido órgão, textual:

04
SUB

Fls.03

"... em apenso, pauta de reivindicações dos trabalhadores da Fábrica Companhia Textil de Aniagem, pela qual os mesmos se encontram parados das 5:30 horas do dia de hoje." (grifos nossos)

O movimento paredista ora denunciado não foi autorizado por decisão assemblear regular (violados, de uma só vez, os artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº4.330, de 01.06.64); nenhum representante do Ministério Público do Trabalho se fez presente àquela reunião que decidiu pela deflagração da greve; e, o mais grave, a empresa requerente foi convocada (por telefone) para uma reunião, pela DRT/PE, somente às 9:30 horas do dia 17.03.87, horas após a deflagração da greve (ocorrida às 5:30 horas - confessa, expressamente, o sindicato dos empregados), ocasião em que ficou ciente dos "pleitos" dos empregados (v. anexos).

A greve, aliás, precedeu ao processo negocial, verdadeira inversão da ordem ! "Greve Selvagem" - diz a doutrina: primeiro fazer a greve para, no seu curso, tentar uma negociação.

Verifica-se assim que não foram atendidos os prazos e as condições estabelecidos na Lei nº4.330/64, que regula o direito de greve na forma do Art. 165, inc. XXI, da Constituição Federal, circunstância que torna irremediavelmente ilegal o movimento.

A ilegalidade dessa paralisação é patente também por outra razão : tem por fim alterar condições constantes de convenção coletiva de trabalho em vigor - o que é vedado pelo Art. 22, inc. IV, da precitada Lei nº4.330/64. Trata-se da aplicação do princípio da boa-fé, segundo o qual, na vigência de uma norma coletiva, os sindicatos ' devem abster-se de luta, uma vez que é inerente ao pacto a cessação de qualquer ato de violência durante a sua vigência.

Afirma-se que a greve tem por objetivo a alteração das condições ' constantes das cláusulas da convenção mencionada nesta petição , porque postulam os empregados da requerente, via sindicato:

- a) - proibição de prestação de horas suplementares e /ou



extras, contrariando o disposto na cláusula 13, que, inclusive, prevê os percentuais dos respectivos adicionais (v. item 1 do rol);

b) - reconhecimento (incondicional) dos atestados médicos passados por facultativos do sindicato obreiro, eliminando-se, pois, a condição prevista na cláusula 38, que nega validade a esses atestados quando o empregador possui (é o caso da petionária) serviço médico próprio/convênio (v. item 6 do rol);

c) - fornecimento de refeição, quando a cláusula 32 apenas obriga o empregador a oferecer a seus empregados um local adequado para que eles possam tomar refeições (v. item 9 do rol);

d) - e fixação de horário certo para o pagamento do salário, quando a cláusula 16 da convenção apenas prevê o pagamento dentro do horário do serviço ou antes do início do trabalho, ou, ainda, imediatamente após o encerramento deste, excluindo-se os horários de refeição (v. item 7 do rol).

A greve, aliás, também é ilegal, tendo em vista que foi deflagrada por motivo de solidariedade a empregada demitida, conforme está expresso no item 2 do rol reivindicatório - o que não é permitido face o disposto no inciso IV do Art. 22 da Lei nº4.330/64.

Em sendo assim, inobservados, "in casu", os requisitos para a deflagração da greve, previstos na Lei nº4.330/64; considerando, ainda, que a reivindicação obreira é extemporânea, tem por fim alterar condições constantes de convenção em vigor e foi deflagrada por motivo de solidariedade - o que é vedado por lei, patente é a ilegalidade do movimento a que se refere esta petição, e assim deve ser declarado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Impõe-se, portanto, a instauração do dissídio coletivo, por iniciativa de V. Exã., como permitem os Arts. 856 e 857 da CLT, para o fim de o Egrégio 6º TRT:

1º) - declarar a ilegalidade da greve, nos termos dos in



cisos I, III e IV, do Art. 22 da Lei nº4.330/64, cuja competência lhe é conferida no Enunciado da Súmula nº189 do TST;

2º) - determinar o retorno imediato dos trabalhadores ao serviço;

3º) - autorizar a empresa a descontar os dias de paralisação quando do pagamento dos salários;

4º) - impor ao sindicato profissional a multa de Cz\$... 10.000,00 (dez mil cruzados) diários em favor da requerente, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento da veneranda sentença normativa, de acordo com os Arts. 644 e 645 do CPC , combinados com o Art. 287 do mesmo diploma legal, e Art. 159 do Código Civil (v. jurisprudência anexa);

5º) - determinar a extração de cópia deste processo e remessa ao Ministério Público com vistas ao Art. 29 da Lei nº 4.330/64.

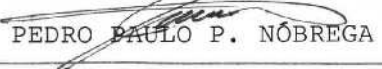
Requer, assim, a notificação do sindicato profissional no endereço já mencionado no preâmbulo desta petição, para comparecer, querendo, à audiência de conciliação que for designada por V. Exª., observadas as disposições constantes do § único do Art. 860 da CLT , e do § único do Art. 123 do Regimento Interno do TRT - 6ª Região , e quanto ao julgamento do dissídio, requer seja o mesmo processado "em caráter de urgência" em face da greve, como autoriza o artigo 126 do mesmo Regimento.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pelo depoimento pessoal do Presidente do Sindicato Obreiro, juntada posterior de documentos, exames, vistorias , etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Pede deferimento.

Recife-PE, 18 de março de 1987.

 TULIO BRANDÃO DE MATTOS - Diretor da Requerente

 PEDRO PAULO P. NÓBREGA - Advogado da Requerente - OAB/PE 3113

07
SUB



81

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO	DISTRIBUIÇÃO
Sindicato do Trabalho na Indústria de Fiação e Tecelagem	GAB 17/03/81
ASSUNTO: Quebra de Perdições	

08
sub

Recife, 17 de março de 1937

Exmo. Sr.

Dr. Gentil Mendonça Filho

MD. Delegado Regional do Trabalho - PE

403798

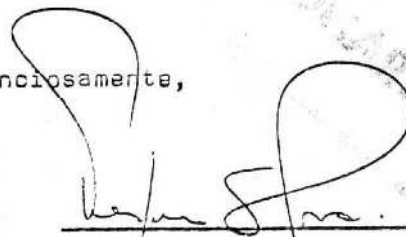
Nesta

Na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Jaboatão e Cabo encaminho a V.Excia, em apenso, pauta de reivindicações dos trabalhadores da Fábrica Companhia Têxtil de Anilagem pela qual os mesmos se encontram parados das 5:30 horas do dia de hoje.

Liente da prestimosam atenção de V.Excia, subscrevo-

-me.

Atenciosamente,



Pedro Silva - presidente do Sindicato

09
Sub

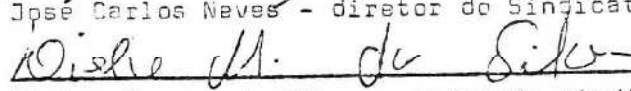
REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA TÊXTIL DE ARAJAGEM

- 1 - Cumprimento das 8:00 horas diárias de trabalho, com o fim das 12:00 horas impostas pela empresa.
- 2 - Readmissão da tecelã Maria da Mata, demitida por não aceitar às 12:00 horas.
- 3 - Pagamento de Insalubridade.
- 4 - Manutenção da limpeza nas oficinas e banheiros.
- 5 - Discriminação nos contra-cheques das horas extras.
- 6 - Reconhecimento dos ~~xxxxx~~ Atestados-médicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores.
- 7 - Pagamento do salário de acordo com a Convenção em vigor (no horário de trabalho ou logo após e não 18:00, 19:00 horas).
- 8 - Que não haja descontos indevidos do Descanso Remunerado por atrasos insignificantes (Ex.: trabalhadores suspensos por atraso de 2 min.).
- 9 - Reativação do Refeitório com fornecimento de refeição.
- 10 - Garantia das horas paradas.
- 11 - Garantia de nenhuma demissão por causa do movimento parodistas.

Recife, 17 de março de 1987


Pedro Silva - presidente Sindicato dos Tecelões


José Carlos Neves - diretor do Sindicato


Dielce Manoel de Silva - delegado sindical

10
SUB

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM,
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE,
SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO -
TÃO, E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. José Pedro Gomes da Silva, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente Sr. Antônio Carlos Brito Maciel, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembleias gerais.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art. 611 da CLT, na Lei nº7.238/84 e no DL-2284/86 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações (eficácia pessoal), especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas industriais de fiação, tecelagem e da malharia, estabelecidas com fábricas nos Municípios do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão (eficácia territorial), e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que - estabelecidas com fábricas nas localidades mencionadas na cláusula anterior - integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (6º Grupo da CNI - indústrias de fiação, tecelagem e malharia - cf. quadro a que se refere o Art. 577 da CLT), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art. 511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei nº7.316, de 28.05.85).

4 AUMENTO SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de março de 1986, devidamente convertidos em cruzados na forma do Art. 19 do DL-2284/86, serão reajustados em 02 de setembro de 1986 (data-base da categoria profissional), mediante aplicação do percentual de 11,5% (onze vírgula cinco por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do mencionado DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

4.2 Os salários dos empregados admitidos após a conversão em cruzados havida em 1º de março de 1986, serão atualizados em 02 de setembro de 1986, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o piso salarial fixado na cláusula 6.1 deste documento.

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de março de 1986, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST (término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado).

5 REAJUSTE AUTOMÁTICO

5.1 Os salários vigentes em 02 de setembro de 1986 serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, quando tal acumulação atingir 15% (quinze por cento) a partir da vigência desta convenção, mas devido após 02 de março de 1987. Tal reajuste automático será considerado antecipação salarial nos termos do Art. 21 do DL-2284/86.

6 PISO SALARIAL

6.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$1.161,60 (um mil cento e sessenta e um cruzados e sessenta centavos), a vigorar a partir de 02 de setembro de 1986.

6.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 20, § único, e 22, do DL-2284/86, e 12, da Lei nº 7.238/84.

6.3 O valor ora fixado para o piso salarial será reajustado automaticamente na forma da cláusula 5.1 deste documento, mantida a ressalva ali mencionada.

12
20/11

Fls.03

6.4 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o salário será pago a critério exclusivo das empresas, de acordo com a forma que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.), respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

6.5 Aos empregados exercentes de função especializada, devidamente a notada na sua CTPS, fica assegurada a percepção de salário superior ao valor do piso estipulado na cláusula 6.1.

7 SALÁRIO ADMISSÃO

7.1 Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

8 SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

8.1 Nas substituições temporárias superiores a trinta (30) dias será pago ao substituto, a título de gratificação por função, a diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o trigésimo primeiro (31º) dia até o último dia em que perdurar a substituição.

8.2 No caso especial de substituição de empregado em gozo de férias, o substituto terá assegurado, também a título de gratificação por função, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da diferença salarial existente entre ele e o substituído, desde o 1º (primeiro) dia até o término da substituição.

8.3 Terminada a substituição deixará de existir a obrigatoriedade do pagamento da referida gratificação.

9 SALÁRIO DO MENOR APRENDIZ

9.1 Ao menor aprendiz a que se refere o Art. 80 da CLT, será pago salário em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial acordado na cláusula 6.1 desta convenção, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade, passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do mesmo piso.

10 ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

10.1 As empresas poderão conceder aos empregados adiantamento semanal ou quinzenal de salários, mediante condições pré-estabelecidas em comum

acordo, determinando-se formas de descontos.

11 PROMOÇÕES

11.1 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para formalizar a promoção concedida a seu empregado, anotando a nova função e respectivo salário na CTPS e ficha de registro.

12 INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO-PRÉVIO

12.1 Fica assegurado aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa, e que já tenha completado 40 (quarenta) anos de idade, ao ensejo do despedimento sem justa causa, o direito à percepção de indenização dobrada da verba prevista no § primeiro do artigo 487 da CLT (aviso-prévio), mas essa repetição não importará em alongamento do tempo de serviço do trabalhador para fins legais.

12.1 Fica certo e ajustado que no caso de a empresa proceder na forma do disposto no "caput" do artigo 487 da CLT, não incidirá essa vantagem.

13 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

13.1 As horas suplementares - previstas no artigo 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento).

13.2 As horas extraordinárias - previstas no artigo 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), quando prestadas nos dias úteis de trabalho, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando prestadas em dias destinados a repouso do trabalhador.

14 REMUNERAÇÃO DO DIA DE FOLGA

14.1 Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia (da folga trabalhada) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o Art. 1º da Lei nº605/49.

15 ATIVIDADES INSALUBRES - FORNECIMENTO DE EPI

15.1 O exercício do trabalho em condições insalubres, assegurará ao empregado a percepção do adicional legal, comprometendo-se o empregador, ainda, a fornecer ao empregado - que labore em condições insalubres - um copo de leite por dia de trabalho, quando isso for recomendado.

15.2 Cientificada a empresa da necessidade de utilização, pelo empregado, de equipamentos de proteção individual (EPIs), com os quais eliminaria ou reduziria o risco à saúde do trabalhador, terá esta, a partir

daí, um prazo de 90 (noventa) dias para aquisição e entrega desses equipamentos, sob pena de, não o fazendo, pagar ao empregado, quando a insalubridade se classifique no grau médio, um adicional de 30% (trinta por cento), cessando esse direito (o adicional e seu acréscimo) tão logo sejam fornecidos os EPIs.

16 PAGAMENTO DE SALÁRIOS

16.1 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou antes do início do trabalho, ou, ainda, imediatamente após o encerramento deste, excluindo-se os horários de refeição.

17 RESCISÃO DE CONTRATO

17.1 A homologação do documento da rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de seis (6) meses de serviço, será processada, obrigatoriamente, no Sindicato Obreiro conveniente, salvo os casos em que o empregado optar pela assistência da DRT/PE.

18 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

18.1 Serão fornecidos aos empregados comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação das importâncias pagas das respectivas parcelas, inclusive horas extras, e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

19 ATRASO DE PAGAMENTO

19.1 Quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, e, nos casos em que o vencimento coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

20 COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

20.1 Quando o feriado coincidir com o dia de sábado já compensado durante a semana com base no § 2º do Art. 59 da CLT, a empresa pagará o excesso de horas com o adicional legal, salvo se o empregado cumprir a jornada normal, i.é, sem o acréscimo das horas suplementares.

21 COMUNICAÇÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS

21.1 A concessão de férias será participada, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e o pagamento da respectiva remuneração

15
20/8

11.5.06

neração será efetuado até dois (2) dias antes do início do período de gozo.

21.2 Fica vedado à empresa a interrupção do gozo das férias concedidas.

22 ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS

22.1 Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida na Lei nº 4.749/75, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior. O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

23 TESTE ADMISSIONAL

23.1 A realização dos testes práticos admissionais não poderá ultrapassar dois (2) dias.

24 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

24.1 O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, proibido a sua renovação qualquer que seja o prazo acordado.

25 MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

25.1 As empresas só poderão contratar mão-de-obra a organizações prestadoras de serviço, nos casos previstos em lei.

26 COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

26.1 O empregado em gozo de auxílio-doença pelo INPS, do 31º (trigésimo primeiro) ao 50º (quincuagésimo) dia do afastamento, receberá da empresa empregadora uma importância que, somada ao valor do benefício previdenciário, atinja o valor do seu salário contratual integral, vigente à época, sem considerar a remuneração das horas extras e adicionais legais outros, limitada a uma única vez durante a vigência da presente convenção.

26.2 A verba complementar aqui acordada, dado o seu caráter de mera liberalidade patronal e porque paga enquanto suspenso o contrato, não tem natureza salarial para fins previdenciário, trabalhista e fundiário.

16
SUB

Fls. 07

27 AJUDA AO TRABALHADOR E À SUA FAMÍLIA

27.1 As empresas se obrigam a pagar (uma única vez) um (1) salário mínimo ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, isto ao ensejo da extinção do contrato de trabalho; e igual quantia a seus herdeiros ou viúva-meeira ou companheira reconhecida como tal pela Previdência Social, em caso de morte natural ou acidental, a título de simples ajuda. Ficam dispensadas desta obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo, a seu cargo, para cobertura das vantagens ora instituídas.

28 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

28.1 Desde que avisada previamente com antecedência mínima de dez (10) dias, por escrito, pelo Sindicato Obreiro, a empresa concederá a , no máximo, três (3) empregados que laborem em seções diferentes, licença de até 6 (seis) dias, consecutivos ou não, durante a vigência desta convenção, para participação em eventos ligados à sua categoria profissional.

28.2 A remuneração dos dias licenciados de que trata o item acima , será objeto de ajuste direto entre empregado e empregador.

29 AUSÊNCIA JUSTIFICADA

29.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro, sogra ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

30 INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

30.1 Todas as vezes em que houver interrupção do trabalho, que comprometa a produção, de responsabilidade da empresa, esta não poderá exigir a compensação posterior.

31 DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

31.1 Os trabalhadores serão dispensados de marcar os cartões de ponto nos horários de início e término de refeições (Portaria nº3082, de 11 . 04.1984).

32 LOCAL PARA REFEIÇÕES

32.1 A empresa obriga-se a oferecer a seus empregados um local adequado para que possam tomar as refeições.

17
SUB

Fls. 08

33 QUADROS DE AVISOS

33.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Obreiro quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para aprovação, incumbindo-se esta, da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento pelo prazo sugerido pelo referido sindicato.

34 LAZER

34.1 As empresas manterão, dentro de suas possibilidades, local adequado para lazer dos empregados nos horários de descanso.

35 REVISTA

35.1 As empresas que adotarem revistas nos trabalhadores, o farão por amostragem em local adequado e por pessoa do mesmo sexo.

36 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

36.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário, DSR, férias e 13º salário, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho, desde que comprovado.

37 GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

37.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período a que alude o Art. 392 da CLT (quatro semanas antes e oito semanas depois do parto), até 90 (noventa) dias após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa ou acordo homologado, observando-se o disposto no verbete do Enunciado nº244 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST.

38 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

38.1 Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria n°MPAS-1.722, de 25.07.79 (DOU de 31.07.79), sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face à prioridade prevista no § único do Art. 27 da CLPS (Decreto n°89.312, de 23.01.84), ressalvada a hipótese de o empregado ser acometido de doença nos dias em

que não estiver em funcionamento o serviço médico próprio ou em convênio do empregador, caso em que os atestados firmados por facultativos do Sindicato Profissional serão sempre reconhecidos.

39 CONVÊNIOS MÉDICOS

39.1 As empresas que possuem convênios de assistência médica para seus empregados, encaminharão ao Sindicato Obreiro o material orientativo das facilidades oferecidas pelos mesmos.

40 MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO

40.1 As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos e profissional para-médico para esse atendimento.

41 FORNECIMENTO DE UNIFORMES

41.1 As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados dois (2) uniformes, por cada ano contratual, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou, incorrendo tal exigência, fornecerão, também de forma gratuita, um corte de tecido de sua fabricação a seus empregados, em cada semestre do ano contratual, destinado à confecção de uniforme para uso no trabalho.

42 QUADRO DE LETRAS

42.1 As empresas colocarão à disposição dos empregados a fórmula adotada para o cálculo da quantificação da remuneração paga por produção.

43 GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

43.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

44 FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS

44.1 As empresas fornecerão sem ônus para os empregados, as ferramentas e instrumentos necessários e utilizados no local de trabalho, ficando estes responsáveis pela guarda, conservação e devolução dos mesmos.

45 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

45.1 As empresas adotarão medidas de proteção com relação as condições de trabalho e segurança.

19
SUB

Fls.10

45.2 Sempre que o Sindicato Obreiro oficializar a empresa das queixas dos seus trabalhadores quanto às condições de trabalho, a mesma terá o prazo de trinta (30) dias para respondê-las.

46 COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

46.1 A cada trimestre civil a empresa fornecerá ao Sindicato Profissional relação dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho.

47 CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

47.1 As empresas obrigam-se a manter os sanitários e vestiárias de seus estabelecimentos em condições normais de uso, com os materiais necessários à sua utilização pelos empregados, que, por sua vez, comprometem-se a conservá-los.

48 PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS

48.1 As empresas fornecerão e preencherão quaisquer documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado, para fins de obtenção de seguro desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

49 DEMONSTRATIVOS DO FGTS

49.1 As empresas fornecerão aos empregados, trimestralmente, o demonstrativo da conta vinculada do FGTS, quando fornecido pelo banco depositário.

50 PREENCHIMENTO DE VAGAS

50.1 As empresas darão preferência, em igualdade de condições, ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas.

51 DELEGADOS SINDICAIS

51.1 Aos delegados sindicais designados na forma da legislação trabalhista, serão fornecidas pela empresa todas as condições necessárias ao cumprimento de suas funções.

51.2 Reunir-se-ão diretores dos sindicatos convenientes, sempre que for necessário, para apreciação e solução de eventual pendência em decorrência da atuação dos delegados sindicais designados na forma do artigo 523 da CLT.

52 GARANTIAS SINDICAIS

52.1 O dirigente sindical - no exercício de sua função - desejando manter contato com a direção da empresa, terá garantido o atendimento, dando ciência prévia do assunto, após o que terá livre acesso no interior do estabelecimento empresarial.

53 SINDICALIZAÇÃO

53.1 Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, quando solicitadas, local para esse fim, durante dois (2) dias seguidos em cada trimestre de vigência desta convenção. O período e a forma dessa atividade serão convencionados previamente entre as partes e será a mesma desenvolvida fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

54 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

54.1 As empresas concederão licença remunerada a seus empregados exercentes de cargos da administração do Sindicato Profissional, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares, limitada essa concessão, porém, a um (1) empregado dirigente sindical por cada empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções.

55 RELAÇÃO DE INFORMAÇÃO

55.1 As empresas fornecerão nos meses de setembro de 1986 e março de 1987, ao Sindicato Obreiro, informação relativa à mão-de-obra do estabelecimento, destacando os nomes e funções dos empregados, bem assim a condição de associado ou não do mesmo sindicato.

56 CONTRIBUIÇÕES

56.1 Associativa - Fica estabelecido que as empresas anexarão ao pagamento das contribuições associativas descontadas em folha, a cada mês, relação nominal dos empregados sindicalizados. O pagamento das contribuições associativas mensais, correspondentes a 3% (três por cento) do valor do piso salarial, descontado em folha, será feito ao Sindicato Profissional no prazo nunca inferior a doze (12) dias após o mês do desconto. Os atrasos dos recolhimentos incorrerão em multa correspondente a 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o montante não recolhido.

56.2 Assistencial - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados beneficiários desta convenção, sindicalizados ou não, uma con

tribuição assistencial correspondente a 2% (dois por cento) do salário reajustado (setembro/86). Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 20 de outubro de 1986, sob pena de pagamento de uma multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a importância não recolhida. É facultada, entretanto, a oposição dos não sindicalizados quanto a este desconto, que deverá ser manifestada dentro de 10 (dez) dias do depósito desta convenção na DRT/PE, mediante expediente dirigido ao Sindicato Profissional com cópia para o empregador.

57 GARANTIAS GERAIS

57.1 As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro mediante autorização de AGE dos empregados, nos regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção.

58 MULTA

58.1 A inobservância do ajustado, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 50% (cinquenta por cento) do valor-de-referência regional para o empregador, por cada infração cometida.

59 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

59.1 Os empregados ou o Sindicato Obreiro poderão intentar ação de cumprimento na forma da lei.

60 VIGÊNCIA

60.1 A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 02 de setembro de 1986 a 01 de setembro de 1987.

61 JUÍZO COMPETENTE

61.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente convenção.

62 CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

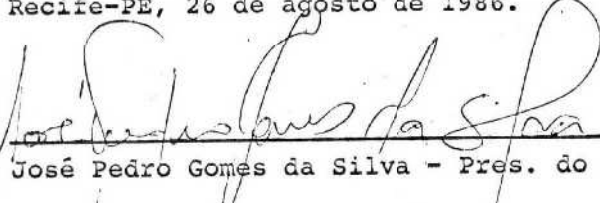
62.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Obreiro e os oferecimentos feitos em contraproposta pelo Sindicato Patronal, nos exatos limites de suas possibilidades.

63 DISPOSIÇÕES FINAIS

63.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em treze (13) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo dos convenentes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus diretores mencionados no preâmbulo deste documento, bem assim os integrantes das Comissões de Negociação (Obreira e Patronal), a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

Recife-PE, 26 de agosto de 1986.


José Pedro Gomes da Silva - Pres. do Sindicato Profissional


Antônio Carlos Brito Maciel - Pres. do Sindicato Patronal

COMISSÕES DE NEGOCIAÇÃO:

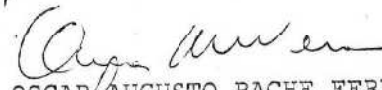
Profissional:


JOSÉ CARLOS NEVES DE ANDRADE

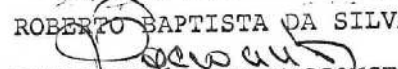

DJALMA VALERIANO DA SILVA


MESSIAS TENUDO DE OLIVEIRA

Patronal:


OSCAR AUGUSTO RACHE FERREIRA


SÉRGIO ASSIS


ROBERTO BAPTISTA DA SILVA MATTOS


PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS

444 86 016
 54 60 10
 27 Agosto 86
Abama

27 Agosto 86
2.0 ... 5

13616 /36

PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

MISSÃO COLETIVO - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADOS: INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO

DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

ACORDAM os Juizes do Grupo II de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, inicialmente, o Sr. Relator diz ter recebido neste ato, telegrama do Sindicato suscitado, noticiando acordo celebrado e pedindo a não apreciação do mérito. Por unanimidade de votos, em indeferir o pedido porque a empresa não confirma que houve acordo. Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pelo Sindicato dos Trabalhadores. Por igual votação, em julgar ilegal a greve, devendo os trabalhadores retornar imediatamente ao serviço, autorizada a empresa a descontar os dias de paralisação quando do pagamento dos salários relativos ao mês de julho, devendo ser extraída cópia deste processo, remetendo-a ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei 4330/64. Por maioria de votos, em impor ao Sindicato suscitado a multa de Cz05.000,00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os arts. 644 e 645 do CPC, combinado com o art. 267 do mesmo diploma legal, vencidos os Excos. Srs. Juizes Antonio Calvão Muniz Santiago e Aristides José Cavicchioli. Custas pelo Sindicato representante da

PROCESSO TET/SP Nº 304/86-A

294
AUB

categoria profissional, sobre o valor ora arbitrado de Cz\$...
Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados).

São Paulo, 24 de julho de 1986.

PRESIDENTE REGIMENTAL
JOSÉ VICTORIO FASANELLI

RELATOR
GERALDO PASSINI

PROCURADOR
(CLIENTE)
JOSÉ EDUARDO DUARTE SABB

wcf

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADOS: IND. GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL E SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E
DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E
DIADENA

ORIGEM : SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS-INGEPAL LTDA., qualifi-
cada na inicial, representa ao Exmo. Sr. Juiz Presidente deste
Tribunal, denunciando a existência de movimento grevista, defla-
grado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI-
CAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
e DIADENA, a partir de 16/07/86, regularmente constatada pela
DRT.

Pretendem os grevistas 30% de aumento maior refratá-
rio, melhoria dos sanitários e vestiários, consulta médica no
Consórcio Médido, não desconto de domingo, troca de chá pelo ca-
fé e pagamento dos dias parados.

Entende ilegal a greve, por existir negociação coleti-
va da categoria em vigor até 31.03.87, e por infringência das
disposições da Lei 4.330/64, bem como à Lei 2284/86.

Juntou documentos.

Instaurada a instância, e presentes as partes à au-
diência realizada em 18/7/86, o Sindicato apresentou defesa es-
crita, em que requer, preliminarmente, correção quanto ao sus-
citante, que no caso é a empresa, e não o Exmo. Sr. Presidente
do E. TRT; argúi a incompetência deste E. TRT para apreciar o

presente pedido, entendendo ser a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Bernardo; suscitou, ainda, outra preliminar, consistente na derrogação da Lei nº 4.330/64, pelo conteúdo do art. 165, inciso XX, da C.F., que prevê o direito de greve sem as limitações daquela lei; inapta a inicial, por ausência de proposta conciliatória. Quanto ao mérito, alega que as cláusulas denominadas sociais integram os contratos individuais de trabalho; o D.L. 2284/86 autoriza reajustes, contanto que não sejam repassados aos produtos. Se superadas as preliminares, pede o suscitado a declaração da licitude da greve. Transcreveu e juntou azórdãos.

O ilustre patrono da empresa, com a palavra, refutou a contestação do Sindicato, quer quanto às preliminares, quer quanto ao mérito.

A seguir, a Presidência formulou proposta de conciliação, consistente no retorno ao serviço e cessação do movimento grevista, desconto dos dias de paralização, abertura de um canal de negociações entre as partes.

O Sindicato ficou de levar a proposta aos trabalhadores, e a empresa considerou-se prejudicada diante do posicionamento do Sindicato.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares e decretação da ilegalidade da greve, por infringência da Lei nº 4.330/64.

Relatados.

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

V O T O

As preliminares argüidas na defesa do Sindicato não merecem acolhida.

A instância foi instalada por iniciativa do Presidente deste E. Tribunal, em razão da comunicação do movimento grevista pela empresa a teor do art. 856, da CLT.

Não há, pois, correção a ser feita quanto ao suscitante do feito.

Deflagrada a greve, com pretensão de reajuste salarial e reivindicação outras quando vigente convenção coletiva a competência é deste Tribunal para apreciar o pedido.

A Lei nº 4.330/64 está em pleno vigor, regulamentadora que é do dispositivo constitucional que fala no direito de greve.

Sem outra lei para substituí-la, não se pode argumentar que esteja derogada.

Não há que argüir de inepta a vestibular, tendo em vista a resistência do Sindicato a qualquer conciliação, como resulta evidente diante de seu posicionamento à proposta da Presidência.

Quanto ao mérito, por igual, não prospera a pretensão do Sindicato suscitado.

Com efeito, há convenção coletiva em plena vigência, que insere cláusulas de caráter social, e se outras são almejadas, devem ser utilizadas canais próprios de negociação entre as partes, e não partir abruptamente para o movimento grevista, com infringência dos dispositivos previstos na Lei nº 4.330/64, em pleno vigor, para uma das partes.

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TMT/SP Nº 304/86-A

28
20/5
C

É certo que a Lei nº 2284/86 não veda a concessão de reajustes. Proíbe, no entanto, o repasse dos valores aos produtos.

Teria a empresa condições de suportar um reajuste salarial de 30%, conforme a peça vestibular, ou outro percentual, sem repassar os valores aos produtos ?

A abertura de um canal de negociações entre as partes, proposta pela Presidência, não mereceu acolhida.

Isto posto, declaro ilegal o movimento grevista, devendo os trabalhadores retornar imediatamente ao serviço, autorizada a empresa a efetuar os descontos dos dias de paralização quando do pagamento dos salários relativos ao mês de julho em curso.

Diz o artigo 159 do Código Civil: "Aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar culpa ou prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

A interpretação do artigo acima citado, leva à conclusão de que constitui ato ilícito o exercício irregular do direito reconhecido.

Ora, exercício irregular do direito reconhecido, constitui-se, evidentemente, em ilícito trabalhista, obrigando o agente a reparar o dano.

Nessa conformidade, imponho ao Sindicato suscitado, a multa de Cz\$ 5.000.00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 207 do mesmo diploma legal.

fls. 05

DESSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 304/86-A

Extraia-se cópia deste processo e remeta-se ao
Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei nº 4.330/64.
Custas pelo Sindicato suscitado, sobre o valor
ora arbitrado de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

GERALDO PASSINI

Juiz Relator



30
21/8
(A)

ACÓRDÃO

Nº 13617 /86

PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL/SP

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADOS: FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO
DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

ACORDAM os Juízes do Grupo II de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, inicialmente, o I. representante do Sindicato suscitado requer o adiamento do julgamento, visto que não lhe foi dado prazo hábil para apresentar contestação e nem para produção de provas. Indeferido o pedido por unanimidade de votos, visto se tratar de Dissídio Coletivo decorrente de greve, cujo rito processual está previsto nos arts. 100 a 102 do Regimento Interno. Por igual votação, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, incompetência do Tribunal e ilegalidade da Lei 4330/64; no mérito, por unanimidade de votos, em julgar ilegal a greve, determinando o imediato retorno dos empregados ao trabalho; por maioria de votos, em impor ao Sindicato suscitado a multa de Cz\$5.000,00 (cinco mil cruzados) diários, em favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os arts. 644 e 645 do CPC combinado com o art. 287 do mesmo diploma legal, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Antonio Galvão Muniz Santiago e Aristides José cavicchioli. Por unanimidade de votos, em determinar //



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

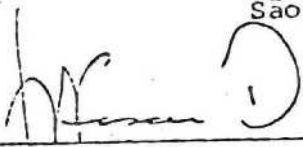
PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

31
sub
J
(13)

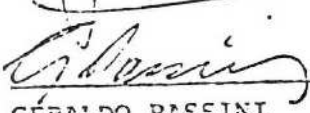
ACÓRDÃO

a extração de cópia deste processo, remetendo-o ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei 4330/64. Custas pelo Sindicato suscitado sobre o valor de Cz\$20.000,00 (vinte mil cruzados).

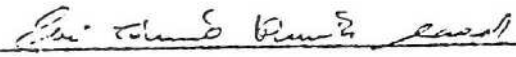
São Paulo, 24 de julho de 1986.


JOSÉ VICTORIO FASANELLI

PRESIDENTE REGIMENTAL


GÉRALDO PASSINI

RELATOR


JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

PROCURADOR
(CIENTE)

WCE



39
Jub

ACÓRDÃO

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

SUSCITADO : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

ORIGEM : CAPITAL/SP

FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, formula representação denunciando movimento grevista a partir de 18.07.86, às 22:00 horas, em uma unidade, e a partir das 7:15 horas do dia 19.07.86 em outra unidade, movimento regularmente constatado pela DRT.

Objetivam os empregados em greve reivindicações salariais não suportáveis pela Empresa e contrariando o disposto no D.L. 2284/86.

Há Acordo Coletivo, válido até 30.12.86.

Requer seja decretada a ilegalidade da greve, infringidas que foram as disposições da Lei nº 4330/64.

Na audiência de instrução e conciliação, ofereceu o Sindicato sua contestação oral, alegando cerceamento de defesa por não lhe ter sido concedido prazo para contestar.

Ainda, em preliminar, argúi a incompetência deste Tribunal, por tratar-se de matéria a ser examinada em Dissídio Individual.

Sustenta a ilegalidade da Lei nº 4330/64, frente ao art. 165, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura o direito de greve com a única restrição dos serviços considerados fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO fls.02

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

33
SUB

(D)

ACÓRDÃO

Aduz que a empresa não vem cumprindo cláusulas de Acordo Coletivo vigente, inclusive no concernete a reajuste e antecipação salarial. Trata-se de coisa julgada, sendo certo que o D.L. 2284/86 não desobriga a empresa de cumprir com suas obrigações no Acordo Coletivo. Nem mesmo vem a empresa cumprindo a Lei.

Especifica suas reivindicações, entre as quais aumento de salário de 44%.

O representante da empresa refutou a contestação em todos os seus termos.

A proposta da Presidência: retorno ao trabalho, desconto dos dias de paralização, abertura de canal de negociação, foi aceita, em parte, pela empresa, e o Siindicato considerou prejudicada sua manifestação, considerando que a Empresa recusa item "canal de negociação".

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares, e pela decretação da ilegalidade da greve.

Relatados *h*



34
EW

ACÓRDÃO

V O T O

Conheço.

Não prospera a preliminar de cerceamento, diante dos artigos 100 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal, e diante dos próprios termos da defesa apresentada de forma ampla e abrangente.

Quanto à competência deste Tribunal para decretar a legalidade ou ilegalidade, não há como questioná-la, por tratar-se de movimento grevista, e não de infringência de direitos individuais.

A Lei nº 4330/64 prescreve normas reguladoras do movimento grevista, formalidades indispensáveis que precedem a deflagração da greve.

Não há, pois, que falar em ilegalidade da Lei 4330/64, em pleno vigor.

Se a Empresa não vem cumprindo cláusulas do Acordo Coletivo vigente, cabe o remédio próprio, tal como a ação de cumprimento.

O D.L nº 2284/86 não impede aumentos salariais, contando que os valores não sejam repassados aos produtos. Cabe questionar se a Empresa está em condições de concedê-los nessas condições.

Não há que se falar em coisa julgada, se impossibilitada está a Empresa de repassar eventuais aumentos aos preços dos produtos.

Ainda, se eliminada a inflação a teor do D.L. 2284/86, não se justifica o montante de reajuste pretendido pelos grevistas.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls.04

DISSÍDIO COLETIVO PROCESSO TRT/SP Nº 314/86-A

35
24/8
0
(F)

ACÓRDÃO

O movimento grevista foi deflagrado sem o atendimento das formalidades presentes na Lei 4330/64.

Por todo o exposto, declaro ilegal a greve de que tratam os presentes autos, e determino o imediato retorno dos empregados ao trabalho na Empresa.

Diz o artigo 159 do Código Civil: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar culpa ou prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

A interpretação do artigo acima citado, leva à conclusão de que constitui ato ilícito o exercício irregular do direito reconhecido.

Ora, exercício irregular do direito reconhecido constitui-se, evidentemente, em ilícito trabalhista, obrigando o agente a reparar o dano.

Nessa conformidade, imponho ao Sindicato suscitado a multa de Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados) diários, a favor da empresa suscitada, após a decretação da ilegalidade da greve até o cumprimento do V. Acórdão, de acordo com os artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 287 do mesmo diploma legal.

Extraia-se cópia deste processo e remeta-se ao Ministério Público, com vistas ao art. 29 da Lei nº 4330/64.

Custas pelo Sindicato suscitado, calculadas sobre o valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

GERALDO PASSINI

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

36
/ 22

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 18 dias do mês de
março de 19 87 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 07/87
contendo 36 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT - 6.ª REGIÃO

Recife, 18/03/87

Diretor do S.C.P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

REF. PROC. TRT-DC- 04 /87

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos no

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 18 de março de 1987.

João Fonseca

p/SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Diante da evidência da suspensão do trabalho, o que se verifica do documento de fls. , e pelo farto noticiário na imprensa local, instauro o dissídio, com fundamento no art. 856, da CLT, admito como partes a COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, e designo para amanhã, dia 19 de março de 1987, às 09:30 horas, a audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público.

Notifique-se.

Recife, 18 de março de 1987

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
Rua Floriano Peixoto, 662 - Recife

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 187 /87 (P/ OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 07 /87, em que são partes:

SUSCITANTE : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da evidência da suspensão do trabalho, o que se verifica do documento de fls. , e pelo farto noticiário na imprensa local, instauro o dissídio, com fundamento no artigo 856, da CLT, admito como partes a COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, e designo para amanhã, dia 19 de março de 1987, às 09:30 horas, a audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público . Recife, 18 de março de 1987. Ass) - CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 18 dias do mês de março de 1987.

Maria das Graças Fonseca
p) Secretário Geral da Presidência

CIA TEXTIL DE ANIAGEM
LUIS GOMES
CPF 43.158.804-00
R. G. 458.513 S. S/PE

*Recife 18/3/87 AS
15:35 HRS.*

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigir-me à Rua Floriano Peixoto, 662, Nesta, e ali dei ciência a Cia. Têxtil de Aniagaem, na pessoa do Sr. Luís Gomes, Chefe, Setor de Pessoal, do inteiro da Notificação nº TRT-GP-187//87, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia.

Recife, 18 de março de 1987.

Marcos Antonio da Silva
Bel. Marcos Antonio da Silva
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECE-
LAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JA-
BOATÃO
Avenida Manoel Borba, 292 - Boa Vista - Recife
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 188 /87 (P/ OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instau-
ração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 07 /87, em que são partes:

SUSCITANTE : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEX-
TA REGIÃO

SUSCITADOS : COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM e SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECI -
FE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o
seguinte despacho:

"Diante da evidência da suspensão do trabalho, o que se verifi -
ca do documento de fls. , e pelo farto noticiário na imprensa lo-
cal, instauro o dissídio, com fundamento no artigo 856, da CLT, ad-
mito como partes a COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM e o SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO
LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, e designo para ama -
nhã, dia 19 de março de 1987, às 09:30 horas, a audiência de con-
ciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público .
Recife, 18 de março de 1987. Ass) - CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz
Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral
da Presidência. Aos 18 dias do mês de março de 1987.

Manoel das Graças Fonseca

p/ Secretário Geral da Presidência
RECEBI' em, 18/03/87 AS 16:00 HORAS

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de
Fiação e Tecelagem do Recife - Camaragibe
Timbaúba Cabo e Jaboatão

Peuro Silva
Peuro Silva - Presidente

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigir-me à Av. Manoel Borba, 292, Boa Vista, Recife, e ali dei / ciência ao Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, na pessoa do Sr. Pedro Silva, Presidente, do inteiro teor da Notificação nº TRT-GP-188/87, o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia.

Recife, 18 de março de 1987.


Bel. Marcos Antonio da Silva
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 189 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 07 /87, em que são partes:

SUSCITANTE : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da evidência da suspensão do trabalho, o que se verifica do documento de fls. , e pelo farto noticiário na imprensa local, instauro o dissídio, com fundamento no artigo 856, da CLT, admito como partes a COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, e designo para amanhã, dia 19 de março de 1987, às 09:30 horas, a audiência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Ministério Público . Recife, 18 de março de 1987. Ass) - CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 18 dias do mês de março de 1987.

Manie das Graças Fonseca
P/ Secretário Geral da Presidência

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da ato ref. DC-07/87 e dos memo-
riaes e documentos que se seguem (fls. 41/116)

Recibo 19 de março de 1987

Paulo Fonseca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-07/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (Suscitante) e COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO (Suscitados).

Aos dezenove dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às 09:30 horas, na Sala de Sessões do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. Francisco Fausto Paula de Medeiros, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram o Sr. Pedro Silva, Presidente do Sindicato suscitado, assistido pelo Dr. Paulo Azevedo; Srs. José Firmino de Oliveira e Abigail Soares da Silva, além de José Carlos Neves e Djalma Valeriano da Silva, todos dirigentes do referido órgão de classe; Drs. Túlio Brandão de Mattos e Roberto Baptista da Silva Mattos, diretores da suscitada Cia. Textil de Aniagem, assistidos pelo seu advogado, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega. Abertos os trabalhos, a esta altura, compareceu o Dr. Sebastião Rabelo, representando a Procuradoria Regional. Indagou o Sr. Presidente das partes sobre a possibilidade de acordo e, após exaustivos debates, não chegaram à conciliação. Dada a palavra ao advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, disse que apresentava a contestação por escrito, em seis laudas, acompanhada de três documentos. Com vistas o advogado da suscitada Cia. Textil de Aniagem, este não se opôs à juntada, reservando-se a falar sobre os documentos por ocasião das razões finais. Em seguida, tendo em vista as reivindicações apresentadas, digo, Apresentou, ainda, o Sindicato suscitado seis documentos, de cuja juntada não se opôs a parte contrária, reservando-se a falar sobre os mesmos nas alegações finais. Tendo em vistas as reivindicações apresentadas pelo Sindicato suscitado, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao advogado da empresa Cia. Textil de Aniagem que disse que trouxe a sua impugnação em forma de memorial contendo sete laudas datilografadas, acompanhada de qua-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02

42
JF

renta e nove documentos, cujo expediente requeria a sua anexação aos autos. Com vistas o advogado do Sindicato, disse que pretendia requerer a representação pela empresa dos cartões de ponto referentes ao pessoal da tecelagem. O Juiz Presidente indeferiu o requerimento do advogado do Sindicato porque o fato não é contestado pelo advogado da empresa. O Advogado protestou contra o indeferimento do requerimento. Razões finais pela Cia. Textil de Aniakim: Ao ensejo destas últimas razões a empresa suscitada ratifica o contido no memorial de fls. 02/06, pelo qual solicitou a instauração, ex officio, deste dissídio, bem assim a contestação que acaba de apresentar no tocante ao rol reivindicatório de fls 09, aguardando, pois, seja afinal declarada a ilegalidade da greve e atendidas as postulações contidas às fls. 05 e 09 dos autos, consubstanciadas nos seus cinco itens, aguarda, também, o indeferimento, total, da postulação obreira. A peça de contrariedade apresentada pelos empregados constitui, verdadeiramente, confissão de tudo que foi afirmado pela empresa suscitada, sobretudo no que diz respeito à ilegalidade do movimento. Não restando outra alternativa, o Sindicato profissional, como defesa, prega tão somente o desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, da Constituição às leis ordinárias. Os contracheques anexados aos autos pelo Sindicato obreiro, em número de seis, talvez teria o objetivo de provar a não assinalação do pagamento de horas excedentes. Entretanto, deixou escapar três contracheques que comprovam exatamente essa assinalação. A propósito, quarenta e sete contracheques foram anexados aos autos pela suscitada, onde se demonstra, por simples amostragem, o registro efetivo das horas extras/suplementares prestadas por seus empregados. Com o auto de infração que anexou aos autos, da DRT/PE, teria com o isso o Sindicato o objetivo de provar prestação de serviço além do horário legal e convencional. Juntou a suscitada, entretanto, aos autos, também, por amostragem, documento probatório de que com o empregado Josenildo dos Santos Ferreira, mencionado no auto em tela, firmou acordo de prorrogação de jornada. Como diz o fiscal que lavrou o auto, esse empregado teria trabalhado um pouco mais de onze horas, não chegando a doze, no dia 09.03.87. De fato, a prestação de trabalho se realizou em caráter extraordinário, isto porque ocorreu necessidade imperiosa, e isso é possível, legalmente possível, em face do que dispõe o art. 61, da CLT. Apressou-se o Sr. fiscal em proceder essa autuação, porque de acordo com

T R T Mod. 11



43
JF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03

o parágrafo primeiro do precitado artigo 61, a empresa tem o prazo de dez dias para cpmunicar a ocorrência à DRT. Ora, executado o trabalho em horário extraordinário, exatamente no dia 09.03.87, como diz o fiscal, a empresa suscitada tem o prazo, vencendo-se hoje, para fazer essa comunicação, o que está providenciando por quanto enviará expediente ainda hoje à DRT para esse fim. Na verdade, não existe prova nos autos da alegação obreira, de que estaria ocorrendo imposição, de forma geral, por parte do empregador' exigindo prestação em horário extraordinário. Com essas considerações, e mantendo todos os termos de seus pronunciamentos, espera, finalmente, a decretação da ilegalidade do movimento paralisado. Ainda para finalizar, por uma questão meramente didática, pedagógica, esclarece a suscitada que a expressão "greve selvagem" não tem o sentido literal que pensou ter a direção do sindicato obreiro. Essa expressão, por igual, não é de autoria do patrono da suscitada, é fruto dos ensinamentos doutrinários. Dela se utilizam juristas do porte do Ministro Coqueijo Costa, de Martins Catarina, entre outros. No entender desses juristas, "selvagem" é a forma da declaração do movimento, isto é, sem prévia negociação na esfera administrativa; faz-se a greve primeiro para depois apresentar ao empregador as reivindicações, como confessadamente está escrito às fls. 08 dos autos, em expediente da lavra do Presidente do sindicato obreiro. Com a palavra para o mesmo fim o advogado do Sindicato suscitado, disse que: Reafirmando a sua peça de defesa diz ainda o Sindicato suscitado que estranhamente a empresa autora do dissídio vem agora pedindo em preliminar a sua extinção sem julgamento de mérito. A prova produzida pelos empregados - autuações feitas pela DRT - representa um libelo acusatório contra a empresa suscitante, valendo-se dizer que os contracheques apresentados pela mesma não indica a função exercida por cada empregado, tampouco o setor em que prestam atividade profissional. A declaração juntada da lavra do Presidente do Sindicato Patronal para ser tida como a expressão da verdade, necessário se fazia que ali fosse dito a existência de seguidos encontros pelas duas categorias, inclusive no dia de ontem, para uma reformulação por inteiro da convenção pré-existente. Finalmente, o documento anexado pela empresa sob o título "termo de acordo de prorrogação de trabalho", não tem o condão de fazer prova em Juízo seja porque nele inexistente autenticação, tratando-se apenas de uma simples xer -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

04

rox, seja porque não houve a devida homologação pelo sindicato o breiro ou pela DRT. Face o exposto, e pela clareza meridiana de vir a empresa suscitante obrigando seus empregados a trabalharem diariamente onze horas, justo é se pedir que se essa Corte vier a proceder julgamento quanto à legalidade do movimento paredista, não dê conhecimento tendo em vista que foram os empregados levados pela própria empresa a situação presente face o descumprimento contumaz das mínimas condições de trabalho, fato este já provado pela própria confissão nos autos. Renovando o seu protestos quanto ao indeferimento da juntada de cartões de ponto dos empregados da tecelagem, esperam os empregados que se esta Corte apreciar o mérito do litígio, o faça sobretudo verificando ter sido o empregador o responsável direto pela paralização de sua empresa. É o que pede e espera. O advogado do Sindicato declarou, ainda, que retirava a cláusula nona, relativa ao reativamento do refeitório com o fornecimento de refeições. Renovada a proposta de conciliação, não foi possível. Marcado o julgamento pelo Sr. Presidente para o dia 23 de março próximo, às 17 horas. Determinou, ainda, o Sr. Presidente a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional, para os fins de direito. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária, que a lavrei.

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Paulo Azevedo

Pedro Silva

José Firmino de Oliveira

Abigail Soares da Silva

José Carlos Neves



45/18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

05

Djalma Valeriano da Silva
Djalma Valeriano da Silva

Túlio Brandão de Mattos
Túlio Brandão de Mattos

Roberto Baptista da Silva Mattos
Roberto Baptista da Silva Mattos

Inane das Graças Fonseca
Secretária

↓
v

46
85

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

C. G. C. 11.009.842/0001-20

Departamento Jurídico

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134

Recife — Pernambuco

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE.

DC-07/87

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAUBA, CABO E JABOATÃO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo instaurado por iniciatida da Companhia Textil de Aniagem, oferecer a sua contestação, tudo pelos motivos, razões e os fundamentos que melhor mente expõe:

O presente dissídio de natureza jurídica há de ser julgado improcedente eis que, os motivos que levaram os trabalhadores a paralisarem suas atividades se sobrepõe ao próprio texto da superada 4.330 eis que, revogada tãrcitamente pelos costumes, pela sociedade e pela realidade que vivemos.

Com efeito: Necessário que se destaque os motivos que ensejaram a paralização na Textil de Aniagem. Dentre todas as empresas que operam na tecelagem de Pernambuco é a Suscitante CIA TEXTIL DE ANIAGEM a empresa que mais desrespeita os acordos celebrados perante a Delegacia do Trabalho, violentando, inclusive o próprio texto da CLT quando pretende impôr aos seus trabalhadores, homens e mulheres, jornada de trabalho de 12 horas diárias, sem sequer lhes dar intervalo determinado pela legislação vigente, tanto que foi autuada pela



47
js

C. G. C. 11.009.842/0001-20

Departamento Jurídico

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134

Recife — Pernambuco

- 2 -

fiscalização da Delegacia do Trabalho, conforme se vê da documentação em anexo.

Empresa Suscitante:

Enumeremos as razões da paralisação na

- I - Descumprimento da jornada normal estabelecida na CLT e na convenção coletiva que ela própria juntou;
- II - PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE, já devidamente constatada pela DRT;
- III - Higiene nos banheiros sanitários e nas oficinas, determinada na convenção coletiva de trabalho;
- IV - Pagamento do salário na forma estabelecida na convenção;
- V - Reativação do refeitório (a empresa possui mais de 300 empregados);

Se achavam negociando na Delegacia do Trabalho quando foram os empregados surpreendidos com a intransigência do representante da Empresa Suscitante, o que levou TODOS, SEM EXCEÇÃO, a cruzarem os braços. Destaque-se que essa negociação com a intervenção do Dr. Gentil Mendonça vem de há muito, sem qualquer solução prática, ante o descumprimento, o contumaz descumprimento de parte da Empresa Suscitante a legislação vigente e as convenções celebradas por ambas as categorias. Com o posicionamento do representante da Empresa, evidente que os trabalhadores vendo frustrada a tentativa de uma solução sem greve, foram forçados a formar a parede, surgindo, então, outras reivindicações, como a garantia dos dias parados e a readmissão de uma trabalhadora que sem qualquer motivo foi colocada

12

C. G. C. 11.009.842/0001-20

Departamento Jurídico

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134

Recife — Pernambuco

- 3 -

no olho da rua.

É certo que se acha em vigor convenção coletiva de trabalho, celebrada que foi para uma realidade. Certo também é que a Empresa Suscitante NUNCA, JAMAIS em TEMPO ALGUM cumpriu a aquela convenção que ~~hoje~~, avidamente faz citar.

Assim, está vizível que não se pretende alterar aquela convenção por meio desta greve. Já está havendo uma negociação entre os Sindicatos que representam as duas categorias com o fim de alterar a realidade preexistente que não mais atende ao momento que vivemos, bastando se dizer que o piso salarial na Textil é de - CZ\$ 1.190,00 portanto ABAIXO DO SALÁRIO MINIMO REGIONAL. Como é óbvio não se pode deixar os empregados ao sabor da represália face o movimento grevista, sendo necessária uma certa garantia, inclusive, no respeito aos dias parados.

Nem de longe a greve decretada na Suscitante pode comprometer a paz social e a economia regional como pretende a Empresa Suscitante, sobretudo porque, sendo uma contumaz infratora da CLT, a paralização vem sanar os repetidos descumprimentos, inexistindo comprometimento da paz social e da economia, a não ser que a Suscitante esteja se referindo ao fato de que o repetido descumprimento da convenção coletiva e da CLT pela Empresa vem ocasionando profunda dificuldade nas famílias dos operários e nos seus bolsos, levando os a verdadeiro desespero.

É de se realçar que foi celebrada assembléia na Empresa Suscitante, tendo então TODOS OS EMPREGADOS se manifestado pela greve, o que atende perfeitamente os aspectos jurídicos, sobretudo quando se sabe que não iríamos convocar TODA CATEGORIA pa



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do
Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão

49
15

C. G. C. 11.009.842/0001-20

Departamento Jurídico

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134

Recife — Pernambuco

- 4 -

ra processar e votar uma greve que dizia respeito apenas a uma única empresa, convenhamos.

Aqui não se trata como destacou a Empresa Suscitante de uma "greve selvagem". Tivéssemos que taxar de selvagem necessariamente diríamos que é o comportamento dos titulares da referida Empresa, que submetem seus empregados a verdadeiro regime de escravidão, impondo-lhe, DIARIAMENTE, 12 horas de trabalho, como verifica-se pelo auto de infração em anexo, NÃO LHE PERMITINDO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Isto sim, poderíamos chamar de selvagem. Entretanto, os trabalhadores não estão habituados com expressões tão forte, preferindo dizer e provar que os titulares da Suscitante são na verdade des-
cumpridores da Lei e como tal devem eles sofrer as sanções da Lei.

Vale finalmente se dizer que o desta
que dado pela Imprensa local - o DIÁRIO DE PERNAMBUCO em sua página--
A-5, anexa - demonstra o regime de absoluta escravidão a que eram sub-
metidos até a deflagração da greve, TODOS OS EMPREGADOS da Empresa Sus-
citante, o que os levou ao último recurso, a paralização total.

Nessas condições, é de se indagar: Esta-
riam os empregados usando a faculdade da excludente da legítima defe-
sa de suas forças, de suas famílias, de suas dignidades? Não há dúvi-
da de que como forma de se defenderem de tamanha agressão a pessoa e
a família, o caminho era como foi, o da paralização pacífica e geral
na Empresa Suscitante. Pretender que sejam os dirigentes sindicais puni-
dos com processo criminal e o Órgão dos Trabalhadores punido com extor-
siva multa é pretender institucionalizar o regime imposto nos corredo-
res da Suscitante Textil de Anilagem, ou seja: o desrespeito aos mais
comezinhos princípios de direito; o desrespeito a pessoa humana e fa-

[Assinatura]

C. G. C. 11.009.842/0001-20

Departamento Jurídico

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134

Recife — Pernambuco

- 5 -

mília, institucionalizado pois o regime de ABSOLUTA ESCRAVIDÃO.

Qual dos Juizes desta Corte teria a coragem de punir quem usou da legitima defesa, reprimindo um contumaz opressor? Qual dos Magistrados iriam respaldar a ilegalidade, o abuso e o descumprimento de uma convenção coletiva que não mais atende aos trabalhadores, dando direito ao infrator da Lei, no caso a Suscitante Textil de Aniagem? Quem de vós Magistrados se submeteria a trabalhar DOZE HORAS ININTERRUPTAS e quando necessitar ir ao sanitário ter de o fazê-lo em infecto e imunda latrina, sem agua e sem papel higienico? Quem de vós Magistrados calaria ante a escravidão selgavam - expressão ao gosto da Empresa Suscitante - instalada na Suscitante?

Espera pois o Sindicato Suscitado que essa Corte julgue improcedente a pretensão da Empresa Suscitante, mas se entretanto vier a apreciar as razões que levaram os empregados a paralizarem dita Empresa, que faça determinar o cumprimento e o respeito tanto a CLT quanto as cláusulas da convenção coletiva, atendendo-se, desse modo, o elenco de reivindicações que foi juntado pela Autora e que foi encaminhado à DRT, aplicando-se a multa na Empresa Suscitante e determinando o pagamento das custas processuais.

Protesta por todos os meios de provas e especialmente pela ouvida do Sr. Delegado do Trabalho, este como matéria de prova, sendo então julgado improcedente o dissídio, determinando que a Empresa cumpra os itens que vinham sendo negociados na Delegacia do Trabalho e que já foram pactuadas por meio de convenção arquivada na DRT, como também, determine esse Tribunal que a Empresa Au

R.

51/98

C. G. C. 11.009.842/0001-20

Departamento Jurídico

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134

Recife — Pernambuco

- 6 -

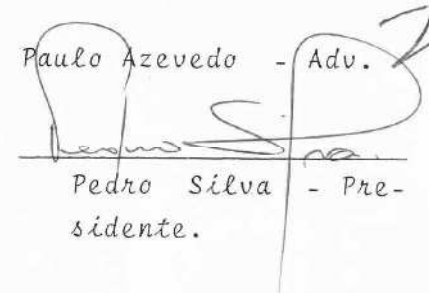
tora não proceda qualquer desconto nos dias relativos a paralização que ela Empresa deu causa, como também, nenhuma demissão venha a ocorrer pelo prazo de 90 dias, além como é natural do efetivo respeito a Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, finalmente, seja a Empresa Suscitante condenada no pagamento das custas processuais e de multa em favor do Sindicato obreiro, considerando-se que foi a Suscitante quem deu causa a paralização e ainda o fato de que os empregados além de deliberarem em assembléia dentro da própria fábrica, usaram da faculdade da legítima defesa, contra um empresário que somente visa lucros e que os vinha mantendo em regime inaceitável para o século XX e possivelmente a qualquer civilização.

P.Deferimento

Recife, 19 de março de 1987

a) Paulo Azevedo - Adv. 

a) 
Pedro Silva - Pre-
sidente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

FAVOR DE INSCRIÇÃO
38440059

58
X/5

CCS + 100

NOME OU RAZÃO SOCIAL

COMPANHIA TEXTIL DE ARAÇU

ENDEREÇO/BAIRRO/CIDADE

RUA FLORIANO PEIXOTO, 662 -
RECIFE - PE 02335

CAPITAL SOCIAL

Cr\$ 5.790.400,00

Nº DE EMPREGADOS

307

CEP

510000

CGC

10781789000119

COD DA EMENTA

0019

HORA

0945

"PRORROGAR A JORNADA NORMAL DE
TRABALHO ALÉM DO ESTIPULADO EM
ACORDO ESCRITO OU CONVENÇÃO COLET.
Nº 142-59"

Nesta situação os empregados JO-
SENILO DOS SANTOS FERREIRA - LAMAREIRO - e
RICARDO RIBEIRO DE LIMA FILHO - AJUDANTE ENCOMAN-
da do este trabalho em 09/3/87 das 6h2m às
11h e das 12h às 18h com a aquela di-
esta jornada refere-se a JOSENILO DOS SANTOS
FERREIRA e a RICARDO RIBEIRO DE LIMA FI-
lho, em que 09.3.87, das 5h2m às 11h
e das 12h30m às 18h, entre outros em
prejuízo a em cultura de arroz.

CAPITULAÇÃO

Artigo 59 da CLT

ELEMENTOS DE CONVOCAÇÃO

Condições de trabalho - redução por
33,33%

O(A) presente(s) foi(s) entregue(s) em 09/3/87, sendo que a entrega remaneja os autôgrafos, que são notificados a
apresentar dentro do prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor das cotas do auto do
recebimento, desde que o mesmo seja entregue no prazo de 15 dias do Ministério do Trabalho.

É facultado a qualquer dos lados, em qualquer momento, durante o prazo, para a Delegacia Regional do Trabalho.

Conferir com o original
Nº 10781789000119
Emp 5.0384
RECIFE - PE
M. DO TRABALHO



MINISTERIO DO TRABALHO
SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO
3.044.0058

53
18

NOME OU RAZÃO SOCIAL

COMPANHIA TEXTIL DE ANILAGE

LC 3 F. 100

ENDERECO/BAIRRO/CIDADE

Rua Floriano Peixoto, 662 - Recife - PE

02228

CAPITAL SOCIAL

Cz\$ 5.790.400,00

NR DE EMPREGADOS

307

CEP

5 0 0 0 0

CGC

1 0 7 8 1 7 8 9 0 0 0 1 1 9

COD DA EMENTA

0 0 4 8

HORA

0 9 3 0

"Deixar de conceder intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 2 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 horas". (art. 71 - caput). O mencionado empregador não vem concedendo o intervalo mínimo de 1 hora aos seus empregados que desempenham jornada de trabalho superior a 6 horas, conforme constatei através dos cartões de ponto referentes ao mês de março/87, entre os quais cito: José Carlos Santana da Silva, fiandeiro, cartão de ponto 6345, Manoel Cosmo da Silva, cardista, cartão de ponto 6351 e João José da Silva, cartão de ponto 6307, que desempenham jornada di-
ária das 05:30 às 11:30 e das 12:00 às 14:00 horas, dispondo, portanto, de 30 minutos para repouso e alimentação, conforme constatarei constantes nos referidos cartões de ponto. x-x-x-x-x.

CAPITULAÇÃO Art. 71 - "Deixar de conceder o intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 2 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 horas".

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO cartões de ponto de março/87, por mim visados

Livre o presente Auto em 12 de março de 1987, sendo o 2º entregue remetido ao autuado, que fica autorizado a apresentar defesa escrita ao Sr. Delegado Regional do Trabalho no prazo de 15 dias contados a partir do recebimento deste Auto, devendo ser entregue a bordo do do Ministério do Trabalho.
É facultada a remessa da defesa, via postal, em porte registrado, postado até o último dia do prazo para a Delegacia Regional do Trabalho.

Confere com o original
Carla Saleme
Emp 18.03.87
MINISTÉRIO DO TRABALHO
PROTEÇÃO DO TRABALHO
RECIFE - PE

DATA 3/3/87

O presidente da entidade, João Bandeira, informou que o Conselho Consultivo reúne-se, hoje, extraordinariamente, com o objetivo de traçar as diretrizes a serem seguidas, notadamente quanto ao Comando Nacional de Greve, do qual a entidade é participante. Membros da categoria exigem 100% de aumento real, sem a inclusão dos 20% do gatilho, estabilidade no emprego e fixação de piso de Cz\$ 5.563.

Revelou ainda que "a paralisação atingirá todos os bancos privados e o Banco do Brasil, porque a decisão foi tomada por mais de sete mil bancários, representantes de 152 sindicatos, durante o encontro nacional recentemente realizado em Campinas, São Paulo, inclusive com a participa-

pelo diálogo, decidiu aguardar até as 24 horas uma resposta dos empresários - completou ele.

Além das reivindicações de natureza econômica e social, os bancários exigem também o retorno do antigo horário de funcionamento daqueles estabelecimentos, das 10 às 16h30m, para atendimento ao público. Inicialmente, a greve nacional havia sido marcada para 31 deste mês porém, no encontro, foi antecipada para a meia-noite do dia 25.

A assembléia que o Sindicato dos Bancários realizará hoje, às 19 horas, acontecerá na sede da entidade, na Avenida Manoel Borba, conforme anunciou o presidente, Severino Hélio, confirmando que "em Pernambuco, os bancários já estão prontos para a greve".

Greve paralisa fábrica que impõe jornada de 12 horas

Os operários da Companhia Têxtil de Aniaga, localizada na Rua Floriano Peixoto, entraram em greve, ontem, às 5h30m, em protesto contra a excessiva jornada de trabalho, de 12 horas/dia, imposta pela direção da fábrica, e aproveitaram a paralisação para apresentar reivindicações com 11 itens, todos negados durante reunião na Delegacia do Trabalho.

O delegado do Trabalho, Gentil Mendonça, reuniu os grevistas e a direção da empresa, de 12 às 15 horas, mas não conseguiu promover a conciliação, devido a intransigência patronal. O presidente do Sindicato dos Tecelões, Pedro Silva, além de apoiar o movimento paredista, entrou com pedido na Justiça do Trabalho para cancelamento da Convenção Coletiva (denúncia).

AUTUAÇÃO

Como o encontro foi inútil, o titular da DRT enviou inspetores para fiscalizar a Companhia Têxtil de Aniaga, comprovando a excessiva prorrogação da jornada de trabalho diária. Os funcionários autuaram a empresa extraindo notificação e multando-a por desrespeito à legislação trabalhista em vigor.

Através de ofício, a direção da indústria alegou que mantém a prorrogação da jornada de trabalho devido ao racionamento de energia, porque há muita matéria-prima estocada, e, com o racionamento, não há condições de mantê-la, sendo necessário aumentar o horário de atividades do setor de tecelagem para evitar prejuízos.

DISSÍDIO

Ontem mesmo a direção da fábrica entrou com o pedido de instauração do dissídio coletivo, solicitando também a decretação da ilegalidade da greve, em virtude da paralisação ter eclodido quando a Convenção Coletiva ainda está em vigor. Por seu lado, o Departamento Jurídico do Sindicato dos Tecelões também recorreu ao TRT, denunciando a convenção.

Os grevistas estão concentrados na sede do Sindicato dos Tecelões, onde permanecerão até o julgamento do dissídio, já que a negociação na DRT foi suspensa por intransigência dos patrões. Agora, os operários querem, além da manutenção da jornada de 8 horas de trabalho/dia, pagamento de insalubridade, garantia das horas paradas e mais nove reivindicações.

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

Costa Pereira

RECIBO DE PAGAMENTO

5/8

NOME	MRS ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS					SALARIO	INSS	DESCONTOS					SALDO FAMILIA	LIQUIDO	R\$ DEPARTO	
			HORAS			EPIC.	DGR			TOTAL	M/SIND.	C/SIND.	IMPOSTO REITA	CONTA CORRENTE				ADIANTEMENTO QUINZENAL
			FORÇAL	EXTRAS	ADIC.													
JACILNE VIRIATO DA LIRA	JAN/87	U 6721	96				08	104	503,36	42,79					34,84	405,41	140,27	

Recibi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou reserva, referente ao mês indicado.
Recibo, de de

Contra o dinheiro no ato do recebimento, reclamações posteriores não serão atendidas.
O QUANTO VOCE GANHA E ASSUNTO SEU QUE MENOS O MAIOR SÍGILLO

45,00

42,27

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	N.º DE ORDEN	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	TOTAL DEPOSITO	
			HORAS			EPIC.	DSR		INPS	M/SIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE				ADIANTEMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.												
JOSE CARLOS BARBOSA MACIEL	DEZ/84	6573	200	3	0,5		48	22,5	1.210,26	34,85		5,00		500,00	573,95	97,38	

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado
Recibo, de de

Contra o ditado no ato do recebimento, reconhecidas as assinaturas não sendo assinadas
O QUANTO VOCE GANHOU E ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SUFICO

56

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

578

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORÇEM	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO
			HORAS		ADIC.	EFIC.	DER		TOTAL	INPS	C/SIND.	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL			
			NORMAL	EXTRAS												
ALTA JULIA DA SILVA	02/87	6699	162	06	03	54,5	32		285,5	140,99			500,00	1.017,76	732,76	

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, de de 19.....

Confira o dinheiro no ato do recebimento, reclamações posteriores não serão atendidas
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SÍGLO

11,00

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

58/95

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS					SALARIO	INPS	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FGTS DEPOSITO
			HORAS		ADIC.	EHC.	DER			TOTAL	C/IND.	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL				
			NORMAL	EXTRAS													
PRADO, J. S. DE LIMA	02/87	6557	184			75.5	32	291.5	139.01	34.85	5.00	25.00	650.00	781.65	130.84		

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado
Recibo de de 19.....

Contra o dinheiro no ato do recebimento, reclamações posteriores não serão atendidas
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SÍGLO

2165

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FCT'S DEPÓSITO	
			HORAS		EFIC.	DSR	TOTAL		INSS	MAGIND.	CSIND.	IMPOSTO G.B.S.A	CONTA CORRENTE				ADIANTEMENTO QUINZINAL
			NORMAL	EXTRAS													
MARIA DO SOCORRO RIBEIRO	02/87	5406	192		44	32	248	1.440,88	122,47	34,85	5,00			600,00	225,20	903,76	115,27

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, de de 19.....

Contra o dinheiro no ato do recebimento, reclamações posteriores não serão atendidas
O QUANTO VOCÊ GANHA E ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO

453

59/87

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE CRÉD.M.	PROVENTOS				SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DE-QUITO			
			F.O.R.A.S		ADIC.	E.F.C.		D.S.R	TOTAL	INSS	M.SIND.	C/SIND.				CONTA CORRENTE	ADIANTEMENTO QUINZENAL	
			NORMAL	EXTRAS														
GERALDO PRINCÍPIO DA SILVA	02/97	6326	192		72	85	32		381	188,15				5,00	650,00	54,30	1.426,76	177,08

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, de de 19

Confira o dinheiro no ato do recebimento, reclamações posteriores não serão atendidas
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SÍGLO

26,76

60/87



CIA TEXTIL DE ANIAGEM

61/15

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Processo DC-07/87

Suscitante : JUIZ PRESIDENTE DO 6º TRT

Suscitados : CIA. TEXTIL DE ANIAGEM e SINDICATO DOS TRABALHADOS NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO.

Referente : CONTESTAÇÃO PELA SUSCITADA CIA. TEXTIL DE ANIAGEM

PRELIMINARMENTE:

1º)

Dispõe o § 3º do Art. 616 da CLT, que, textual, "havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo de verã ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência ' no dia imediato a esse termo.

De conformidade com a documentação que acompanha a petição inicial, da lavra da contestante, que provocou a instauração "ex officio", deste dissídio, acha-se em pleno vigor, até 01 de setembro de 1987, Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre os Sindicatos das Categorias Profissional e Econômica a que integram a empresa e seus empregados.

Em sendo assim, o presente dissídio somente poderia ser instaurado com natureza econômica, nos meses de julho e agosto p. futuros, i.é, exatamente "dentro dos sessenta dias anteriores" ao seu termo final.

"In casu", portanto, a ação não está sendo exercida legitimamente, já que falta uma das suas condições - o interesse de agir. Com efeito, em face da regra contida no citado dispositivo Consolidado, que só admite a instauração de dissídio no período dos 60 dias que antecedem ao termo final do ajuste coletivo, falta esse inte -

62
JS

Fls.02

resse por parte do sindicato Profissional: de recorrer ao Judiciário para obter uma norma coletiva para os integrantes de sua categoria, empregados da defendente.

Requer a suscitada, ora contestante, com base no Art. 267, VI, do CPC, c.c. o Art. 329, também do CPC, pois, que o 6º TRT declare extinto o processo, sem julgamento do mérito.

2º)

De acordo com o rol de reivindicação de fls., também juntado com a exordial, está mais do que claro que o movimento dos trabalhadores teve início com a deflagração da greve (há expressa confissão nesse sentido). Resolveram os empregados, com a orientação do seu órgão de classe, discutir as pretensões com a empregadora já em estado de greve: primeiro fazer a greve para, no seu curso, ter uma negociação.

Em consequência, também ficou evidenciado que inexistiu prévia negociação na esfera administrativa. Aliás, está comprovado que não se realizou, dada a característica da greve ("selvagem" - diz a doutrina), a reunião conciliatória a que se refere o Art. 11 da Lei nº 4.330/64.

Essa prévia negociação, suprimida há fase administrativa, constitui uma exigência do § 4º do Art. 616 da CLT, ratificada no item II da Instrução Normativa nº 01/TST, que, por sua vez, exige a prova do malogro da negociação no âmbito administrativo.

Logo, este dissídio, por mais esta razão, no tocante ao seu aspecto econômico, deve ser indeferido, declarando-se a extinção do processo, também sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO:

Se vencidas as preliminares supra, "ad argumentandum", este dissídio coletivo deverá ser julgado improcedente, no que concerne às reivindicações constantes do rol de fls.. Vejamos:

- 01) - Cumprimento das 8:00 horas de trabalho, com o fim das 12:00' impostas pela empresa

Não é verdade que a empresa contestante esteja impondo a seus empregados cumprimento de jornada além do limite legal das 8 (oito) horas (Art. 58 da CLT).

É possível ter acontecido, em alguns casos, sobretudo nos setores de fabricação, prestação de serviço em horário suplementar, i.é, por mais duas (2) horas além das oito (8) horas normais, como autoriza o § 1º do Art. 59 da CLT, c.c a cláusula 13.1 da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor (v. anexo), já que entre a defendente e seus empregados existe acordo escrito prevendo essa sobrejornada.

Por igual, ocasionalmente e em situações isoladas, face necessida-



63/8

de imperiosa, a duração do trabalho de alguns empregados excedeu do limite legal para atendimento de realização de serviços inadiáveis com o objetivo de evitar prejuízo manifesto. Nessas condições, portanto, o empregado prestou, sim, serviço em horário extra ordinário, mas respaldado no Art. 61 da CLT e na cláusula 13.2 da mesma convenção.

A pretensão consubstanciada no item 01 em epígrafe, mesmo se pudesse ser objeto de ação coletiva, não pode ser atendida por falar, "in casu", uma das condições da ação: o interesse de agir (artigo 3º do CPC), isto é, o interesse que a parte tem de recorrer ao Judiciário para obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado.

Logo, preliminarmente, deve o Eg. 6º TRT, com base no Art. 267, inciso VI, do CPC, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não concorrer essa condição da ação, isto com relação à cláusula em referência.

A matéria em foco, rigorosamente, não pode ser objeto de dissídio coletivo, ação esta onde, por sua própria natureza, procura-se dirimir conflitos entre a empresa e seus empregados abstratamente considerados. Na verdade, a cláusula visa abstenção de ato patronal com reflexos em empregados individualmente considerados, o que não é possível em dissídio coletivo, de modo que, por mais esta razão, o processo há de ser declarado extinto, sem julgamento do mérito.

Ainda fosse possível ser examinada a matéria sob o ângulo de um dissídio coletivo, a cláusula em questão, onde os empregados postularam o estabelecimento de proibição de prestação de serviço em horário suplementar (§ 1º do Art. 59 da CLT) e extra (Art. 61), por ferir o ordenamento jurídico vigente, que prevê a possibilidade dessa prestação, deve ser indeferida.

Para finalizar as impugnações que se faz a esta cláusula, é bom repetir que, na realidade, a contestante jamais impôs a seus empregados cumprimento de horário sem previsão legal. Pura inverdade a afirmativa (implícita) contida na legenda a que se refere a cláusula 1 do rol reivindicatório.

02) - Readmissão da tecelã Maria da Mata, demitida por não aceitar as 12:00 horas

De início, registre-se, por oportuno, que o motivo da demissão da empregada supra-referida, não foi aquele alegado no enunciado da cláusula em epígrafe. A empresa contestante não demitiu a tecelã "por não aceitar as 12:00 horas" de trabalho.

Isso jamais poderia ter ocorrido, porquanto, como explicado anteriormente, a defendente nunca impôs a seus empregados prestação de trabalho durante 12 (doze) horas.

Com esse esclarecimentos, onde se refuta as descabidas e improce-



64/85

dentes acusações feitas pelo Sindicato Profissional, fica também evidenciado que a matéria em discussão não se inclui nos conflitos coletivos. Seria, se muito, matéria de direito individual do trabalho, já que individual seria o conflito, isso na hipótese de haver ocorrido despedimento de empregado portador de estabilidade no emprego, o que não vem a ser o caso pois a pessoa mencionada é optante pelo regime da Lei 5.107/66.

Em resumo, não sendo matéria a ser tratada em dissídio coletivo, a proposta obreira certamente deve ser rejeitada pelo Tribunal da 6ª Região.

03) - Pagamento de insalubridade

A postulação, como está, "pagamento de insalubridade", sem qualquer fundamentação e um mínimo de explicação quanto ao seu alcance, além de se tratar de matéria estranha à ação coletiva (constitutiva e/ou declaratória a sua sentença, nunca condenatória), ainda fosse assim formulada em dissídio individual, "ad argumentandum", indiscutivelmente seria o pedido indeferido, sem julgamento do mérito, por absoluta falta de "causa petendi".

Toda a matéria referente a atividades insalubres tem regulamentação legal: Art. 189 e seguintes da CLT, de forma que refoge da competência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O sindicato obreiro só pode arguir em juízo a insalubridade pelo caminho apontado no Art. 195, § 2º, da Consolidação, nunca pela via do dissídio coletivo.

Aliás, isso só poderia ser resolvido com perícia técnica, como dispõe o "caput" do precitado Art. 195.

A cláusula deve ser rejeitada por absoluta incoerência com o procedimento do dissídio coletivo cuja sentença não tem a natureza condenatória que lhe quer dá o sindicato profissional.

04) - Manutenção da Limpeza nas Oficinas e Banheiros

Os ambientes de trabalho (salas, galpões, oficinas, etc.) e os locais destinados a asseio dos trabalhadores (mictórios, banheiros, etc), sempre foram mantidos limpos e em condições de uso regular por parte dos empregados da contestante.

Improcede, assim, a acusação (implícita na legenda) de que a defendente não estaria assim procedendo.

Por isso, deve ser indeferida a cláusula, sobretudo porque não é matéria para ser discutida em dissídio coletivo, porquanto a Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V do Título II (Da Segurança e Da Medicina do Trabalho) já disciplina todas as condições para o funcionamento do estabelecimento empregador.

65
8805) - Discriminação nos contracheques das horas extras

Essa condição especial de trabalho - receber o empregado compro -
vantes de pagamento salarial com a discriminação das horas extras -
já foi alcançada pela categoria profissional a que integram os em-
pregados da contestante, conforme está expresso na cláusula 18 da
já mencionada Convenção Coletiva de Trabalho (v. anexo).

E essa convenção, como já explicado, tem vigência de 02.09.86 a
01.09.87, de modo que não se justifica o acolhimento dessa preten-
são em sentença normativa, por se constituir num "bis in idem",
porquanto o dissídio tem por objetivo alcançar "novas condições de
trabalho".

Deve ser indeferida.

Ainda que se entenda, "ad absurdum", que os empregados estivessem,
aqui, postulando o cumprimento da cláusula 18 da convenção, eviden-
te que isso só poderia ser reivindicado em ação individual jamais
através de dissídio coletivo. E se isso fosse possível em ação co-
letiva, "ad argumentandum", certamente seria julgada improceden -
te a postulação tendo em vista que, de conformidade com os documen-
tos anexos, a empresa contestante nunca deixou de cumprir o pactua-
da na cláusula, por fazer constar dos contracheques a discrimina -
ção das horas extras recebidas pelo trabalhador.

06) - Reconhecimento dos atestados médicos passados por facultati-
vos do Sindicato dos Trabalhadores

A exemplo do item anterior (05), esta condição especial de traba -
lho, referida nesta cláusula, já foi alcançada pela categoria pro-
fissional dos trabalhadores nas indústrias têxteis, conforme es -
tá consignado na cláusula 38 da convenção em vigor.

Logo, a pretensão deve ser indeferida pelos mesmos motivos de fato
e de direito apontados no arrazoado acima, registrando-se, também,
que inexistente descumprimento da cláusula contratual por parte da
contestante.

A postulação em tela omite inclusive a condição para a validade e
reconhecimento desses atestados prevista na cláusula 38 da conven-
ção coletiva de trabalho, de modo que, em se constituindo numa al-
teração de cláusula em vigor, o procedimento correto seria aque -
le previsto no Art. 615 da CLT, inobservado "in casu"; nunca um
dissídio coletivo seguido de greve ilegal.

A propósito, é bom que se diga que a contestante mantém serviço mé-
dico próprio em seu estabelecimento industrial.

07) - Pagamento do salário de acordo com a convenção em vigor (no
horário de trabalho ou logo após e não 18:00, 19:00 horas)

Pelo que está acima escrito, depreende-se que o sindicato obrei -

66
15

ro, efetivamente, não está reivindicando condição nova (especial) de trabalho para os empregados da defendente, pois, referindo-se à convenção em vigor, aponta, simplesmente, imaginária violação da cláusula 16, que trata do momento do pagamento dos salários.

A matéria, portanto, não é de dissídio coletivo, mas de dissídio individual, precisamente uma ação de cumprimento cuja instrução e julgamento é da competência do órgão jurisdicional trabalhista do primeiro grau.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região não tem competência funcional (também material) para dirimir o conflito no que tange a essa cláusula, de modo que ela deve ser rejeitada.

De qualquer forma, contestando o mérito, se ultrapassada for a preliminar acima arguida, declara a reclamada que cumpre rigorosamente a cláusula 16 da convenção em vigor.

08) - Que não haja descontos indevidos do descanso remunerado por atrasos insignificantes

Dispõe o Art. 11, "caput", do Regulamento baixado pelo Decreto nº. 27.048/49, que "perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho."

A matéria, assim, tem tratamento legal, prescindindo de regulamentação através de sentença normativa.

Deve ser indeferida a postulação, que, em última análise, significa uma tentativa de modificação do texto legal por apregoar a sua violação.

09) - Reativação do refeitório com fornecimento de refeição

De acordo com a cláusula 32 da convenção em vigor, a obrigação patronal, quanto a refeitório, limita-se ao oferecimento de local adequado para que possam os empregados tomar as refeições. Simples oferecimento de local, nunca oferecimento da própria refeição que é a pretensão obreira neste dissídio.

Deve ser indeferida em face dos argumentos expedidos ao ensejo das impugnações às cláusulas 05 e 06 desta defesa.

Acresce dizer, que a contestante não tem condições financeiras no sentido de custear essas refeições.

A pretensão implica, necessariamente, na instituição de mais um ônus patronal sem qualquer permissivo legal: fornecimento de refeição gratuita. A Lei nº6.321, de 14.04.77, ao criar o Programa de Alimentação ao Trabalhador de baixa renda, não impôs a sua adoção aos empregadores; apenas facultou, como está bem claro no seu artigo 1º.



67/85

10) - Garantia das horas paradas

Nos termos da petição em que se pediu a declaração da ilegalidade da greve, está evidenciado que esta foi deflagrada em total desrespeito às normas que regulam o direito de greve (Lei nº4.330 / 64).

Ilegal a greve não há cogitar de pagamento dos salários dos grevistas.

A reivindicação, pois, deve ser indeferida.

11) - Garantia de nenhuma demissão por causa do movimento paredista

A greve, como explicado acima, foi deflagrada ilegalmente.

Em sendo assim, a pretensão em epígrafe, contrariando o disposto no Art. 27 da Lei nº4.330/64, que prevê sanções disciplinares, aplicáveis ao grevistas pelos excessos praticados, não deve ser deferida.

CONCLUSÃO:

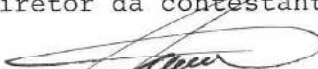
Isto posto, espera a contestante que as reivindicações sejam indeferidas, julgando-se improcedente o dissídio, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, face às preliminares arguidas.

Protesta a contestante pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser de Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 19 de março de 1987.


TÚLIO BRANDÃO DE MATTOS
Diretor da contestante


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado da contestante
OAB-PE 3113 - CPF 028872584

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

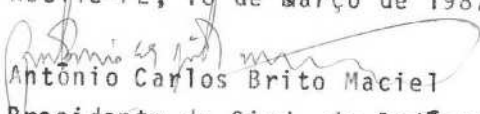
68/15

AV. MONTEVIDÉU N.º 51 - FONE: 222-6481 (DDD - 081) - END. TELEG.: FIATEC
CEP 50.000 — RECIFE — PERNAMBUCO

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, a pedido verbal da direção da associada CIA. TEXTIL DE ANIAGEM, que este Sindicato Patronal, até esta data, não recebeu da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, qualquer notificação convocatória de mesa redonda para discutir com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, TIMBAÚBA, SÃO LOURENÇO DA MATTA, CABO E JABOATÃO, eventual alteração das cláusulas e condições de trabalho constantes da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os sindicatos patronal e profissional, com vigência de 02.09.86 a 01.09.87.

Recife-PE, 18 de março de 1987.


Antônio Carlos Brito Maciel

Presidente do Sind. da Indústria de
Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia,
no Estado de Pernambuco.

69
15

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE EMPREGO DO HÓTEL DE TRABALHO

Que entre de uma parte, CIA. TEXTIL DE ANIAGUÁ, empresa sediada na Rua. FLORIANO PEREIRA, 662 doravante denominada empregadora, e de outra parte o seu empregado Joséildo dos Santos Ferreira portador da Carteira Profissional de Nº 27.199 Série 00023 doravante denominado empregado conforme as condições abaixo:

1ª - O empregado concorda em prorrogar sua jornada de Trabalho sempre que os serviços assim exigir respeitando-se os limites estabelecidos na CMT, capítulo II, artigo 53 e 59.

2ª - O empregador, nos termos da lei em vigor, pagará ao empregado a jornada normal de trabalho com acréscimo não superior a 20% (Vinte por cento) sobre o valor da hora normal e de conformidade com o disposto nos artigos 59 à 61 da CMT.

E por estarem ambas de comum acordo, firma o presente em duas vias para um só efeito, que também é assinado pelas testemunhas abaixo.

Joséildo dos Santos Ferreira
EMPREGADO

Companhia Textil de Aniaguá

Supervisor do Depto. Pessoal

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____

Recife 09 / 01 / 1986

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS				DESCONTOS							SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO		
			HORAS		EFIC.	QSR	TOTAL	SALÁRIO	INPS	M.SIND.	C.SIND.	IMPÓSITO RENDA	CORTA CORRENTE				ADJUSTAMENTO QUINZENAL	
			NORMAL	EXTRAS														
SEVERINO FELIX DA SILVA FILHO	JAN/87	24 6121	208	60	12		40	380	2.167,20	215,88			5,00		730,00	80,40	1.576,72	197,38

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife 30 de 01 de 1987

Severino Felix da Silva

20/87

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO		
			HORAS		ADIC.	EFIC.	DIR		TOTAL	INPS	M.SIND.	C.SIND.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
JOSE NASCIMENTO VITORIANO SILVA	08/84	1ª 5947	208	45	9	6	10	3.06,94	34,85		5,00		500,00	1.027,37	119,46			

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 01 de 1982

Assinatura do Recibente

119,46

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS					DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO			
			H O R A S			EFTO.	DGE	TOTAL	SALÁRIO	INPE	M.SIND.	O/SIND.				IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.													
ASTROGILDO CARNEIRO BARBOSA/JAN/87		6459	162,5	38,5	11,5		252,5	1.843,75	160,97	34,85		5,00		750,00	912,93	151,50		
		14																

Recibí a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou reserva, referente ao mês indicado

Recibido de Do. d. de 16 de 1987
Barbosa e Barbosa

22/8

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	N.º DE OREEM	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO		
			HORAS		EFC.	DSR	TOTAL		INPJ	M/SIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE				ADIANTAMENTO QUINZENAL	
			NORMAL	EXTRAS														ADIC.
JOSE ALBERTO DA SILVA	JAN/87	26 6547	208	42	17	40	367	1.792,88	152,40		5,00		600,00	1.035,48	143,44			

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 30 de Janeiro de 1987.

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PRÓVENTOS				DESCONTOS						SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO			
			HORAS		EFC.	DSR	TOTAL	SALÁRIO	INPS	MUSIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENTA				CONTA CORRENTE	ADJUSTAMENTO QUINZENAL	
			NORMAL	EXTRAS														ADIC.
LOURIVAL ALVES DE FREITAS	JAN/87	2º 5538	208	34	7		40	289	2.228,19	189,40	34,85				750,00	1.248,94	178,94	

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 21 de 30 de 1987
Lourival Alves de Freitas

7/8

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SEIOM DE FISSOM.

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS						SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	MÊS DEPOSITO
			HORAS		EFET.	DER.	TOTAL		INSS	M/IND.	C/IND.	IMPOSTO FERDA	CONTA CORRENTE	ATUALIZANTO QUINZENAL			
			NORMAL	EXTRAS													
GIVALDO BATISTA NASCIME NTO	JAN/87	6150 U	208	33	12,5	40	316,5	2.840,22	213,52	34,85	5,00		750,00	40,20	1.477,05	195,22	

Recibi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Reente, 20 de Janeiro de 87
Givaldo Batista

7/8

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	Nº DE ORDEN	P R O V E N T O S				SALARIO	D E S C O N T O S					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FGTS DEPOSITO		
			H O R A S		RECE.	DER.		TOTAL	INTS	M/SIND	C/SIND	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTEMENTO QUINZENAL
			FORNAL	EXTRAS													
ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO	JAN/87	6535 2ª	208	23,5	87	40	358,5	235,27				31,75	850,00	120,60	215,10		

Basei a importância líquida, acima mencionada, para
emissão ou resgate, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 01 de 87
Antonio José de Carvalho

76/11

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE O.R.E.E.M	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FGTS DEPOSITO	
			HORAS			DGR	EHC.		INPS	MUSIND.	CSIND.	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE				ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.												
MARIA LUCIA DA S.MOREIRA	JAN/87	10 6148	208	16	3	17,5	40	284,5	1.370,98	112,05	34,85	5,00	550,00	40,20	910,28	110,16	

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 01 de 1987

Amora Louisa S. M.

17/85

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS			SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.		INPS	M/SIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE			
DINALDO RIBEIRO DOS SANTOS/JAN/87		13 6394	208	15	3	228,24	109,13	34,85		5,00		500,00	638,15	103,00

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 30 de 87 de 19 87

[Assinatura]

[Assinatura]

COMPANHIA TÊXTEL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	Nº DE ORDELE	P R O V E N T O S			SALARIO	D E S C O N T O S					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FOLTS DEPOSITO
			NORMAT.	EXTRAOR.	ADIC.	EPIC.	DSR	TOTAL	M.SIND.	C.SIND.	IMP.CETO RENDA	CONTA CORRENTE	ADICIONAMENTO QUINZENAL	
JOAO BELARINO DE FRANÇA JAN/87		1519 U	208	18	3,5		40	271,5		34,85	5,00		700,00	1.021,47 154,00

Baseel a Importância líquida, acima mencionada, sem
entenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo 30 de 87
João B. França

154

RECIBO DE PAGAMENTO

[illegible]

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem

emenda ou rasura, referente ao pês indicado

Regist. 20 de JANEIRO de 1987

COMPANHIA TÊXTEL DE ANIAGEM
SECTOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FOLHA DEPOSITO
			HORAS		REFE.	DIRE.	TOTAL.		INSS	D/SIND	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE	ADICIONAMENTO QUINZENA			
			NORMAL	EXTRA												
EUALDO MARCELINO DAS VIRGENS	JAN/87	6236 U	207,14	15	03	40	269,85	1.285,402	109,23	34,85	5,00	500,00	40,20	676,14	102,81	

Recém a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30. de 01 de 1987
Assinado: *Assinado: Dir. P. P. G. 202*

8/8

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

87/8

NOME	MES ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS			SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.		INSS	IRSFIND.	CARND.	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL		
MARIA DO CARMO DE ARAÚJO	JAN/87	1ª 6510	208	14	3	35	40	299	34,85	5,00		600,00	684,30	115,78

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 30 de 12 de 1987

Maria do Carmo de Araújo

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE CREDM	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO			
			HORAS		ADIC.	EPIC.	DSR		TOTAL	INSS	M/SIND.	CÁIND.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL	
			NORMAL	EXTRAS															TOTAL
MARIA JOSÉ DA SILVA	JAN/87	1ª 6699	208	14	3	25,5	40	290,42	119,52					350,00	736,50	112,49			

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 01 de 1987
Margarida Yara da Silva

83/85

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS						SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO	
			HORAS		ADIC.	EPIC.	DSR	TOTAL		INPS	M/SIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE				ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
GUIOMAR TEODOSIA PEREIRA	JAN/87	1º 3552	208	14	3	46	40	511	1.405,24	127,95	5,00	25,00	600,00	40,20	787,49	120,42		

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 01 de 1987

Guimar Teodosia Pereira

84/87

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS			SALÁRIO	DESCONTOS						SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.		INSS	V.SIND.	C.SIND.	IMPOSTO RÉGUA	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL			
MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA IN/87 DE SOUZA		10 6690	208	12	2,5	5	40	267,50	208,70	5,00		500,00	40,20	719,85	103,58

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 01 de 1987

Maria da Conceição B. de Souza

85/8

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE O.C.T.E.M.	PROVENTOS			SALÁRIO	INPS	M.SIND.	C.SIND.	DESCONTOS			SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.					IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL			
MÁRIA DAS DORES DA SILVA	JAN/87	10 6267	20,8	11	2	1.069,72	116,13	34,85		5,00		550,00	80,40	743,84	109,58

Recibi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de Janeiro de 19 87

Maria das Dors da Silva

86/8

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORÇ. EM	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPOSITO		
			HORAS		ADIC.	EFIC.	DSR		TOTAL	INPS	M.SIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENTA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
SEVERINA SILVA SANTOS	JAN/87	18 6204	208	12	2,5	12,5	46	275	1.331,06	111,14	34,85	5,00		500,00	678,01	-106,18		

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 1 de 1987

Severina S. Santos

87/87

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE CREM	PROVENTOS			SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.		INPS	MUNIC.	C/IND.	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE			
MARIA HELENA DE ARAUJO	JAN/87	14 6285	208	11	2	1.287,11	208,14					500,00	678,00	103,00

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 29 de fevereiro de 1987.

Maria Helena de Araújo

8/8

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO		
			HORAS			EFIC.	DSR		TOTAL	INPS	M.SIND.	C.SIND.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.													
EDNEUZA DA SILVA	JAN/87	1ª 5721	208	11	2	5	40	266	1.187,45	34,85	5,00	25,00	500,00	160,80	773,95	103,00		

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 1 de 1987

Edneuzza da Silva

9/8

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS			SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.		INPS	MISIND.	CRIND.	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL		
MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	JAN/87	106335	104	10	2	28,5	32	24,85		5,00		558,00	546,08	99,32

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 22 de 01 de 19 87.

M. L. Pereira

20/8

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE CREDM	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO		
			HORAS		ADIC.	EFC.	DSR		TOTAL	IMP.	M.SIND.	C.SIND.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
HELENE HERMINIGILDA DA SILVA	JAN/87	18 6517	208	09	2	27	40	286	1.305,41	112,67	34,85		5,00		750,00	676,72	110,74	

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou ressur, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 19 87
Eduardo Almeida da Silva

81/8

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FGTS DEPOSITO		
			HORAS		ADIC.	EFC.	DDR		TOTAL	INPT	MOSIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
ESMERALDA RODRIGUES DA SILVA	JAN/87	1ª 6717	176	09	2	2,5	24	213,5	87,81				5,00		400,00	540,50	82,67	

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou ressur, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 01 de 1987

Esmeralda Rodrigues Silva

98/15

COMPANHIA TÊXTEL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FÓRTE DEPÓSITO	
			H O R A S			REFÚ.	TOTAL		M.SIND.	C.SIND.	INSS. RENDA	CORTA CORREÇÃO	ATUALIZADO QUINZENAL				
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.												
CICERO SABINO DOS SANTOS	JAN/87	5477 U	208	10,5	02		40	260,5	1.260,82	107,17		5,00		500,00	80,40	729,05	100,87

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recebi, 3 de

01 de 87

Ci. São Sabino do Sul

23/87

RECIBO DE PAGAMENTO

$$\frac{x}{h} \approx 1$$

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

emenda ou rasum, referente ao mês indicado

Recebu 30 de 11 do ano de 1977

Francisco Vences de Melo

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEN	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPOSITO		
			HORAS		ADIC.	EFC.	DTR		TOTAL	INPS	M.SIND.	C/IND.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
ZENALDO PASCOAL ROCHA	JAN/87	1ª 6671	208	09	2		258	884,56				5,00		500,00	722,40	100,29		

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 30 de 01 de 1987
Josevaldo Rosendo Raêlc

9/5/87

96/15

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	Nº DE ORDEM	PROVENTOS				SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FOLIO DEPOSITO		
			HORAS		EFIC.	DSR		TOTAL	INSS	M/END.	C/END.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTEMENTO QUINZINAL
			NORMAL	EXTRA													
EDNILTON FERREIRA DA SILVA	JAN/87	1º 6705	208	11,5	2,5	40	262	1.524,46	129,94			5,00		600,00	120,60	122,20	

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou reserva, referente ao mês indicado

Recibo 30 de Janeiro de 1987

Ednilton Ferreira da Silva

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORÇ. E.M.	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO			
			HORAS		ADIC.	ERIC.	DSR		TOTAL	INFI	MSIND.	C/IND.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL	
			NORMAL	EXTRAS															ADIC.
ALAIDE ARCELINA DA SILVA	JAN/87	18 6309	168	04	1	4	40	207	1.293,68	105,73	34,85				800,00	503,30	99,52		

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recib. 30 de 11 de 87

Alaide Arcelina da Silva

97/87

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	N.º DE ORDEN	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO		
			H O R A S		ADIC.	EPIC.	TOTAL		DSR	INPS	M/SIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
MARIA JOSÉ FER. DA MATA	JAN/89	18 6195	208	7	1,5	5	40	261,5	1.265,66	107,59	34,85	5,00	500,00	80,40	698,62	101,26		

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 30 de 01 de 1989
MARIA JOSÉ FER. DA MATA

98/89

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

99/88

NOME	MES ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO		
			HORAS		ADIC.	EFIC.	DSR		TOTAL	INPS	M/SIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
LUCIA MARIA DA SILVA	JAN/87	1ª 5695	208	2,5	05	66	60	337	138,40					600,00	803,86	122,75		

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 1 de 1987
Lucia Maria Silva

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

100/15

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS			SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.		INPS	M/SIND.	C/SIND.	IMPÓSITO RENDA	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL		
ALINE FRANCELINA DA SILVA	JAN/87	1ª 6107	208	09	2	1.277,76	108,61	34,85		5,00		500,80	629,30	102,23

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo de *Francelina da Silva*
30-01-87

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

10/15

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEN	PROVENTOS			SALÁRIO	INPS	M.SIND.	C.SIND.	IMPOSTO RENTA	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL	SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.										
MARIA SÍLVIA DA SILVA	JAN/87	6246	208	08	1,5	27,5	40	285	1.372,46	117,25	36,85	550,00	40,20	712,50	110,36

Recibi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 20 de 1 de 1978

Maria Sílvia da Silva

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	N° DE ORDEN	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					LIQUIDO	POTS DEPOSITO
			H O R A S			EFG.	DSH		TOTAL	C/SIND	M/SIND	INPS			
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.										
													ADICUENTE		
MARCOS ANTONIO MACHADO TOLEDO	JAN/87	U 6680	216	8	51,5	32	307,5	1.186,38	186,51	5,00	600,00	40,30	796,99	119,07	

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem

amenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 30 de Janeiro de 1987

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SECTOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	PGE DEPOSITO	
			BÁSICOS			DSR	TOTAL		INES	M.SIND.	O.SIND.	IMPOSTO RENTA	CONTA CORRENTE				ADIANTEMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.												
AMARO SABINO DOS SANTOS	JAN/87	U 3767	232	8	36,5	32	308,5	1.699,84	144,49	31,85				700,00	40,20	135,99	

Recibí a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 30 de 01 de 87

Amaro Sabino dos Santos

103/87

104
106

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	Nº DE CÓDIGO	PROVENTOS				DESCONTOS						SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FOLGS DEPOSITO		
			H O R A S		EFIC.	DIRE.	TOTAL	SMARIO	INSS	M/SUD.	C/SIND.	IMPOSTO REDDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	RETIRADA													
ANTONIO MARQUES DA SILVA	JAN/81	10414	208	4	4	5	40	261	1.263,24	107,38	34,85	5,00		500,00	4020	656,21	101,06

Recém a Importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou resumo, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 1 de 87
Antonio Marques da Silva

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	Nº DE CHAMEN	PROVENTOS						SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	PÓS- DEBITO	
			H O R A S			RETC.	DDE.	TOTAL		INTE.	M/SIND.	C/SIND.	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE				ADIANTEMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.													
JOSE FERNANDO DE LIMA	JAN/87	6639 1ª	208	2,5	0,5	5	40	256	1.239,04	105,32	5,00		500,00	628,72	99,13			

Recibo a importância líquida, acima mencionada, sem

emenda na rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 20 de 1 de 87

JOSE FERNANDO DE LIMA

COMPANHIA TÊXTEL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

106/88

NOME	MES ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	POTS DEPOSITO	
			H O R A S		EFTC.	DSR	TOTAL		INSS	M/SIND.	C/SIND.	INSS-TO BRUTA	CONT. CORRENTE				ADIANTEMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS													
MARINETE ALVES DE JESUS	JAN/87	1º 5174	208	2,5	0,5	103,5	40	354,5	1.715,78	145,85	3,85	5,00	700,00	830,08	137,27		

Recolli a importância líquida, acima mencionada, sum
emenda ou risura, retorne no mês indicado

Recibo, 30.06.1987
Evaristo Alves de Jesus

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	N.º DE ORDEM	PROVENTOS				SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO			
			HORAS		ADIC.	EFIC.		DSR	TOTAL	INPS	M.SIND.	CÁND.				IMPOSTO RUBIDA	CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
NAILDE CORRÊIA DE LIMA	JAN/87	1a 6719	112	03	0,5		636,46	54,46						582,36	5092			

Recebi a Importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 30 de 01 de 19 87

Náide Corrêia de Lima

10/87

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FOLTA DEPOSITO	
			H O R A S			DEL.	EFIC.		MENS.	OBRIG.	INVESTO RENDA	CONTA CORRENTE	ANTICIPAMENTO SALARIAL				
			NORMAL	EXTRA	ADIC.												
BRAZ PEDRO DA SILVA	JAN/87	6669 U	158	36	07	241	1.166,44	40			34,89	5,00		500,00	120,60	627,94	93,32

Recibó a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou ressurto, referente ao mês indicado

Recibó em 20 de 1987 de 18
Assinado por: [Assinatura]

108

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES AND	Nº DE ORDEM	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LAQUIDO	PONTOS DEFISITO
			H O R A S			DSE	ETC		M/SIND	C/SIND	INSS/INSTIT FAMILIA	CONTA - CONSERV	ADJANTAMENTO QUINZENAL			
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.											
RAMILDO RIBEIRO E SILVA	JAN 87	U 6465	216	8	45,5	32	301,5	1.634,13	138,91					790,22	130,74	

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem

menção ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 30 de Janeiro de 1987

Ramildo Ribeiro e Silva

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MES ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	FGTS DEPOSITO		
			H O R A S			EFIC.	DSR		TOTAL	INFS	M/SIND.	C/SIND.	TITULO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTEMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.													
CARLOS LOURENÇO DE OLIVEIRA	JAN/87	6592 U	207,5	09	02	40	258,5	1.993,04	169,41		5,00		750,00	160,80	1.229,43	159,45		

Recôbi a importância líquida, acima mencionada, sem

empêdo ou rasura, referente ao mês indicado

Recôbi 30 de Janeiro de 87

Carlos Lourenço de Oliveira

11/8

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	Nº DE ORDEM	PROVENTOS					SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	PÉSS DEPÓSITO
			HORAS			IRPJ	IRRF		M/RIND	C/SIND	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE	ADIANTEMENTO QUINZENAL			
			NORMAL	EXTRAS	ADIC											
JAILSON LESSA DE CARVALHO	JAN/87	5749 U	208	01	0,2	40	249	2.137,50	198,69	34,85	5,00	950,00	1.148,96	187,00		

Recab. a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, refere-se ao mês indicado

Rote, 30 de 21 de 87

Jailson Lessa de Carvalho

11/87

COMPANHIA TÊXTEL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

112/85

NOME	MÊS ANO	FOLHA QUINZIM	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	TOTAL DEPOSITO		
			GRATIAS		ADIC.	EFTC.	DSE		TOTAL	INSS	M/SIND	G/SIND	INTERESTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADICIONAMENTO QUINZIMAL
			NORMAL	EXTRAS														
HELENO FERREIRA DA SILVA	JAN/87	6399 U	204	02	0,5		246,5	170,35			5,00		800,00	1.028,70	160,33			

Recibi a importância líquida, acima mencionada, sem

emenda de natureza, referente ao mês indicado

Em 20 de

de 1987

Helena F. da Silva

RECIBO DE PAGAMENTO

$$\frac{113}{25}$$

NOME	MBA ANO	N. DE CÓDIGO	P R O V E N T O S					SALARIO	D E S C O N T O S					SALARIO FAMILIA	LÍQUIDO	FOLIO DEPOSITO		
			H O R A S			EPIC.	DSR		TOTAL	INSS	M/SIND.	C/SIND.	INPOSTO RENDA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.													
PEDRO HELENO DA SILVA FILHO	JAN/87	5821	208	63	0,5	40	251,05	1.403,37	129,99	34,85	5,00	550,00	80,40	774,63	112,27			

Recebi a importância líquida, acima mencionada, sem

emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recife, 30 de 7 de 57
 Pedro Ribeiro de Silva

COMPANHIA TÊXTEL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL.

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	Nº DE ORDEN	PROVENTOS						SALARIO	DESCONTOS					SALARIO FAMILIA	LIQUIDO	NOTA DEPOSITO	
			H O R A S			DEF.	REF.C.	TOTAL		INPS	M/SIND	D/SIND	IMPOSTO RETTA	CONTA CORRENTE				ADIANTEMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.													
IVAN SEVERIO DIAS DA SILVA	JAN/87	6718 U	120	2,5	0,5	16	139	1.671,69	91,10	5,00				975,59	85,74			

Recibi a importância líquida, acima mencionada, sem

emenda ou reserva, referente ao mês indicado

1 recibo, 30 de Janeiro de 1987

Assinatura do Recebente

COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM
SETOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

115
X3

NOME	MÊS ANO	N.º DE CRÉM	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FGTS DEPÓSITO		
			HORAS		ADIC.	EFC.	DSR		TOTAL	INPS	M/SIND.	C/IND.	IMPOSTO RÉGUA				CONTA CORRENTE	ADIANTAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS														
MARIA DAS NEVES FERREIRA	JAN/87	1º 6324	206	02	0,5		253,5	1.260,85	104,29	34,85		5,00		500,00	582,80	98,16		

Recebi a Importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou rasura, referente ao mês indicado

Recibo, 20 de 01 de 1987
Maria das Neves Ferreira

COMPANHIA TEXTIL DE ANIAGEM
SECTOR DE PESSOAL

RECIBO DE PAGAMENTO

NOME	MÊS ANO	Nº DE OMDULI	PROVENTOS					SALÁRIO	DESCONTOS					SALÁRIO FAMÍLIA	LÍQUIDO	FOLTA DEGORTO	
			H O R A S			DER.	TOTAL		INSS	M/SIND	C/SIND	IMPOSTO RENDA	CONTA CORRENTE				ADIANTEAMENTO QUINZENAL
			NORMAL	EXTRAS	ADIC.												
MANOEL MARCOS DE CASTRO	JAN/87	5650	208	01	02	40	849	1.631,74	34,85	5,00	750,00	968,17	153,71				
		U															

Recibi a importância líquida, acima mencionada, sem
emenda ou reserva, referente ao mês indicado

Recife, 30 de 01 de 87
Manoel Marcos

176/87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

17/8

Em cumprimento à de-
terminação contida na ata
de fls. , remeto os presentes
autos à d.ª Procuradoria
Regional do Trabalho.

Re. 19.03.87

Chape Fonseca
Assessor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 19 de 03 de 1987

Entregue, nesta data, o presente processo.

Procurador

Recebo, 19 de 3 de 1987

PARECER

1. Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em virtude da paralisação dos trabalhos pelos empregados da Cia Textil de Aniagem.

2. A greve é manifestamente ilegal, por dois aspectos: o aspecto formal e o aspecto material (de mérito).

2.1 Reconhece o sindicato obreiro que não convocou a categoria patronal para um entendimento prévio. Tampouco, ouviu a categoria que representa, nos termos da lei, antes de deliberar sobre o movimento.

Ideologias a parte, qualquer que seja o sistema jurídico-político do mundo civilizado, a greve constitui medida extrema, só utilizada quando cessarem todos os ~~meios~~ meios de negociação.

No caso dos autos, ocorreu o inverso. Deflagrou-se o movimento, para se buscar uma solução negociada.

Nenhum procedimento legal foi cumprido pela entidade obreira, objetivando solucionar o conflito, antes do movimento ~~paredista~~ greveista, fato inadmissível.

2.2 As fls. 47 dos autos, o sindicato enumera as razões da paralisação. Todas elas objeto de reparação, através de ação de cumprimento ou de providências administrativas, pela Delegacia Regional do Trabalho. Todas elas porém discutíveis, num processo negocial prévio, sem o qual não há de falar-se em intransigência do empregador, pela surpresa do movimento.

As demais reivindicações surgiram no curso do movimento grevista, conforme reconhece a defesa, também às fls. 47, e, na sua maioria, objetiva alterar convenção coletiva em vigor.

2.3 Por estes fundamentos, opinamos pelo reconhecimento da ilegalidade da greve.

3. Caso assim não entenda o Eg. Tribunal, passamos a analisar as cláusulas ou reivindicações de fls. 9.

1a. "Cumprimento das 8:00 horas diárias de trabalho, com o fim das 12:00 impostas pela empresa".

O problema da jornada de trabalho está devidamente disciplinado através das Normas Gerais de Tutela de Trabalho. Normas de ordem pública, irrenunciáveis, inderrogáveis, indisponíveis.

Se existe violação de tais normas, o problema é de sua obediência, a ser promovida mediante fiscalização pela autoridade competente do Ministério do Trabalho.

✓ Somos pelo indeferimento.

2a. "Readmissão da tecelã Maria da Mata, demetida por não aceitar as 12:00 horas".

No ordenamento jurídico-trabalhista brasileiro, não existe sistemas de proteção ao emprego, salvo aqueles já conhecidos, de modo a proteger a empregada Maria da Mata.

O problema é de alteração do ordenamento jurídico em vigor, para abolir a despedida sem justa causa - grande pesadelo da sociedade brasileira. Todavia, impossível de apreciação através de processo jurisdicional de produção da norma trabalhista.

✓ Pelo indeferimento, é o parecer.

3a. "Pagamento de insalubridade".

O pagamento de insalubridade depende de comprovação, em cada caso concreto, de existência de agentes nocivos à saúde do empregado, acima dos limites de tolerância fixados. A inexistência ou existência de insalubridade (nos graus máximo, mínimo ou médio), depende de perícia técnica, e não pode ser objeto de fixação, em dissídio coletivo. Somos pelo indeferimento.

4a. "Manutenção de Limpeza nas oficinas e banheiros".

A empresa suscitada nega a acusação. A matéria dependeria de prova contundente. Mesmo assim, objeto de providências legais a serem tomadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho. Não se trata pois de criação de um direito novo.

✓ Somos também pelo indeferimento.

5a. "Discriminação nos contra-cheques das horas extrass".

O nosso direito positivo não admite o salário complessivo e exige a discriminação desejada. Matéria pois insusceptível de apreciação, pela via juris-

dicional coletiva.

6ª. "Reconhecimento dos atestados médicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores".

Pretende o sindicato obreiro alterar a cláusula 38ª da convenção coletiva em vigor. Ademais, a matéria encontra-se regulamentada através dos dispositivos legais invocados na citada cláusula 38ª (fls. 17 dos autos).

7ª. "Pagamento do salário de acordo com a Convenção em vigor (no horário de trabalho ou logo após e não 18:00, 19:00 horas)".

Fato "sui generis". Quer o sindicato obreiro criar uma obrigação quando essa obrigação já existe e está em pleno vigor.

Temos que a hipótese é de cumprimento ^{ou não} da convenção coletiva em vigor. nt

Nada mais.

A cláusula não deve ser conhecida.

8ª. "Que não haja descontos indevidos do Descanso Remunerado por atrasos insignificantes (ex. trabalhadores suspensos por atraso de 2 min.)".

Outra matéria susceptível de apreciação nos dissídios individuais, ou mediante entendimento das partes em conflito. Mas, de concreto, é matéria disciplinada em lei.

Somos pelo indeferimento.

9ª. "Reativação do refeitório com fornecimentos de refeição".

Pretende o sindicato obreiro alterar a cláusula 32ª da Convenção Coletiva em vigor. Alteração que só poderia ser concretizada mediante acordo das partes em conflito.

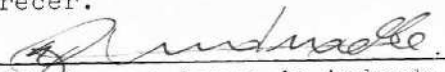
10ª. "Garantia das horas paradas".

Se optamos pela ilegalidade do movimento, não podemos opinar favoravelmente ao deferimento da cláusula em apreço.

11ª. "Garantia de nenhuma demissão por causa do movimento pederista".

Pelas mesmas razões, somos pelo indeferimento. O empregador poderá aplicar a punição, nos termos do art. 27 da Lei 4.330/64.

É o parecer.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade - Procurador Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

121.
[assinatura]
Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 23, 03, 87

[assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 23, 03, 87

[assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ FRANCISCO SOLANO

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Recife, 23, 03, 87

[assinatura]
Presidente

Recebidos nesta data:

Recife, 23 de maio de 1987

[assinatura]
Cab. do Juiz Francisco Solano

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 23, 03, 1987

[assinatura]
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 23, 03, 87

[assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

[assinatura]
Presidente

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D O acordo anexo.

RECIFE,

23

DE

março

DE 19

87

Gilberto Carlos d'Almeida Neves

Secretário do Tribunal Pleno

EXMO SR DR JUIZ FRANCISCO SOLANO

DD. RELATOR DO PROCESSO DC-07/87

122
P

M. S. Anloz
P. 23-03-1987
[Signature]

CIA. TEXTIL DE ANIAGEM e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, por seus Diretores e Advogados in - fra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo nº 07/87, em que contendem, vêm, pela presente, submeter à apreciação de V.Exa., para fins de homologação por parte do Colegiado, o ACORDO que firmaram, consubstanciado nas cláusulas e condições abaixo:

- 1ª) - Os empregados da suscitada - CIA. TEXTIL DE ANIAGEM - cumprirão jornada de acordo com o horário previsto na legislação trabalhista em vigor, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 59 e 61, da CLT;
- 2ª) - A Delegacia Regional do Trabalho, por seus técnicos, elaborará perícia com vistas à verificação de atividades insalubres no estabelecimento da suscitada, na forma do art. 195, da CLT, facultando-se às partes (os suscitados deste dissídio) indicação de assistentes;
- 3ª) - Ficam revalidadas as cláusulas 16, 18, 32, 38 e 47 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente. No tocante à cláusula 38, fica certo que a prioridade ali prevista deixará de existir toda vez que o facultativo do serviço médico próprio da suscitada, deixar de cumprir o horário de atendimento ordinário e normal;
- 4ª) - A empresa suscitada concederá tolerância de até cinco minutos de atraso ao empregado, no que toca ao atendimento do horário de entrada, mas essa tolerância não exclui a aplicação das medidas disciplinares por parte do empregador. Em ocorrendo esse atraso, aqui tolerado, o empregado não perderá o repouso remunerado;
- 5ª) - A empresa pagará as horas não trabalhadas em virtude da

[Signature]

[Signature]

[Signature]

greve, mas 50% (cinquenta por cento) dessas horas serão compensadas pelos empregados, mediante prestação de serviço em horário suplementar, sem remuneração, nunca superior a uma hora por dia;

6ª) - A empresa não punirá empregados seus por motivo de participação na greve em tela, e aqueles que forem demitidos imotivadamente até 17 de abril de 1987, receberão a viso prévio em dobro.

7ª) - As custas deste processo, calculadas na forma do artigo 790, da CLT, serão pagas pela suscitadas.

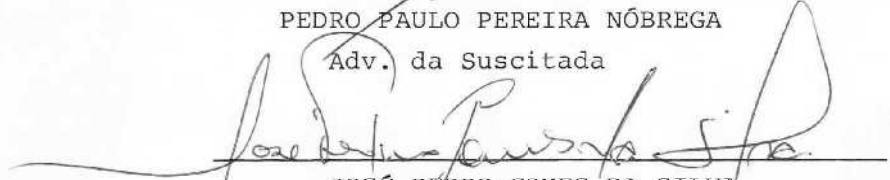
E por estarem assim justos e acordados, requerem a homologação deste acordo, por parte do Egrégio Sexto T.R.T., ou vida a douta Procuradoria.

Pedem deferimento

Recife, 23 de março de 1987

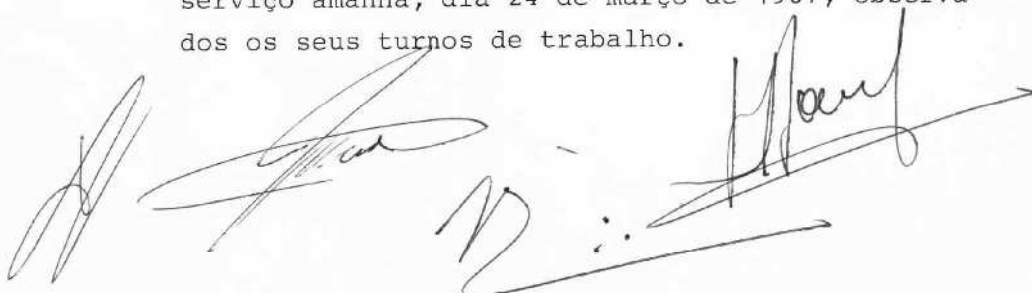

TÚLIO BRANDÃO DE MATTOS
Diretor da Suscitada


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Adv. da Suscitada


JOSÉ PEDRO GOMES DA SILVA
Presidente do Suscitado


PAULO AZEVEDO
Adv. do Suscitado

EM TEMPO: Obrigam-se os empregados grevistas a retornar ao serviço amanhã, dia 24 de março de 1987, observados os seus turnos de trabalho.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-07/87.....

134
J

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Fausto,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Francisco Solano (Relator), Hêlio Coutinho Filho (Revisor), Josias Figueiredo, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan de Sá Barreto, Gilberto Gueiros, Clodomir Tavares, Thereza Lapa e Valmir Lima, resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls., a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases. Cláusula 1a. - Os empregados da suscitada - Cia. Textil de Aniaga - cum - priarão jornada de acordo com o horário previsto na legislação tra - balhista em vigor, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 59 e 61 da CLT; Cláusula 2a. - A Delegacia Regional do Trabalho, por seus técnicos, elaborará perícia com vista à verificação de ativi - dades insalubres no estabelecimento da suscitada, na forma do art. 195, da CLT, facultando-se às partes (os suscitados deste dissí - dio) indicação de assistentes; Cláusula 3a. - Ficam revalidadas as cláusulas 16, 18, 32, 38 e 47 da Convenção Coletiva de Traba - lho vigente. No tocante à cláusula 38, fica certo que a priorida - de ali prevista deixará de existir toda vez que o facultativo do serviço médico próprio da suscitada, deixar de cumprir o horário - de atendimento ordinário e normal; Cláusula 4a. - A empresa susci - tada concederá tolerância de até cinco minutos de atraso ao empre - gado, no que toca ao atendimento do horário de entrada, mas essa - tolerância não exclui a aplicação das medidas disciplinares por parte do empregador. Em ocorrendo esse atraso, aqui tolerado, o empregado não perderá o repouso remunerado; Cláusula 5a. - A em - presa pagará as horas não trabalhadas em virtude da greve, mas

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.02

PROC. Nº TRT - DC-07/87

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
50% (cinquenta por cento) dessas horas serão compensadas pelos
empregados, mediante prestação de serviço em horário suplementar,
sem remuneração, nunca superior a uma hora por dia; Cláusula 6a.
A empresa não punirá empregados seus por motivo de participação
na greve em tela, e aqueles que forem demitidos imotivadamente
até 17 de abril de 1987, receberão aviso prévio em dobro.

Custas pela categoria econômica, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 23 de 03 de 1987.

Gilberto Carlos d'Araújo Lima
Secretário do Tribunal - pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

Relato

RE. IF.

24
Gilbert, Carlos & Araújo

Secretário do Tribunal
TRI 6ª Região

Recebidos nesta data:

Recife, 24 de março de 1987

Francisco Seiano
Gab. do Juiz Francisco Seiano

DEVOLUÇÃO

Devolvidos à Secretaria do ^{Pleno} H Turma
nesta data, com o Acórdão devidamente
catalogado.

Recife, 25 de março de 1987

Francisco Seiano
Gab. Juiz Francisco Seiano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

126
CMT

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 31 MAR 1987

Assilva
MChefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 31 MAR 1987

Assilva
MChefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

137
ano

Proc. TRT - DC - Nº 07/87

Suscitante : Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região

Suscitados : Cia. Têxtil de Anilagem e Sindicato dos Trabalhado
res nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Reci
fe, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão no Estado de Pernambuco.

Procedência: Recife - PE.

ACÓRDÃO - EMENTA:

Na Justiça do Trabalho, a conciliação é o objeto principal' perseguido pela lei trabalhista, impondo-se a sua homologação em qualquer fase do processo, sempre que celebrada livremente pelas partes, com a observância das formalidades legais, desprezando-se o exame ' do mérito e das preliminares ' arguidas no curso da fase de ' instrução do presente Dissídio Coletivo instaurado ex-officio pela autoridade competente, com fundamento no art. 856 da CLT.

Vistos, etc.



128
Cm

Acórdão — Continuação —

Tratam os autos de um Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com fundamento no art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da evidência da suspensão do trabalho e da farta documentação anexada em representação oferecida pela empresa, figurando como suscitados a Cia. Têxtil de Aniaga e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão no Estado de Pernambuco.

As partes foram convocadas para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia seguinte, a qual foi presidida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Vice-Presidente, Dr. Francisco Fausto Paula de Medeiros, com as presenças dos Diretores dos suscitados e respectivos advogados, regularmente constituídos, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Dr. Paulo Azevedo, com o acompanhamento do Dr. Everaldo Gaspar, procurador regional e, posteriormente, Dr. Sebastião Rabelo.

As partes não quiseram conciliar, após exaustivos debates, com a intermediação do Vice-Presidente deste Tribunal.

Na qualidade de suscitados, o Sindicato dos Trabalhadores contestou, enumerando as razões de paralisação, sem o cumprimento das determinações da Lei 4330/64, entre as quais podemos destacar o descumprimento da jornada de trabalho fixada na C.L.T. e na Convenção, pagamento do salário na forma prevista na Convenção, pagamento da taxa de insalubridade, higiene nas oficinas e sanitários e a reativação dos refeitórios, fls. 46 e seguintes.

129
ansPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

A empresa contestou às fls. 61, arguindo i legitimidade para o pedido, através de ação coletiva por falta de interesse de agir, porquanto se acha em vigor uma convenção, cujo término se dará em 1º de setembro próximo. Levantou, também, a ilegalidade da greve e a extinção do processo sem julgamento do mérito, porque houve deflagração do estado de greve sem discussão das pretensões com a empresa empregadora. No mérito, a suscitada, Cia. Têxtil de Aniagam, pediu a improcedência do dissídio, analisando todas as reinvidicações formuladas, concluindo pelo indeferimento de todos os itens pedidos e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Encerrada a fase de instrução, os advoga- dos dos suscitados, como razões, renovaram os termos da defesa, dizendo o advogado do Sindicato dos Trabalhadores que de sistia da 9ª reinvidicação, relativa ao reativamento do refeitório, fls. 44.

Renovada, mais um vez, a proposta à conciliação, foi recusada.

Os autos foram conclusos à Douta Procuradoria que, em parecer de fls. 118 a 120, opinou, preliminarmente, pela ilegalidade da greve em seus aspectos formal e material. Caso, assim não entenda o Egrégio Tribunal, o Ministério Público concluiu pelo indeferimento das dez reinvidicações, podendo o empregador aplicar o art. 27 da Lei 4330/64 como punição aos empregados, o qual trata de advertência, suspensão e rescisão do contrato de trabalho.

Momentos antes do julgamento, as partes en



120
avr

Acórdão — Continuação —

traram com uma petição, pedindo a homologação da conciliação, pondo fim ao litígio coletivo.

A Douta Procuradoria, ouvida em mesa, opinou pela sua homologação.

É o Relatório.

O que Posto.

A conciliação celebrada pelas partes suscitadas tem o seguinte teor:

Cia. Têxtil de Aniagem e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão, por seus Diretores e Advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo nº 07/87, em que contendem, vêm, pela presente, submeter à apreciação de V. Exa., para fins de homologação por parte do Colegiado, o ACORDO que firmaram, consubstanciado nas cláusulas e condições abaixo:

1ª) Os empregados da suscitada - Cia. Têxtil de Aniagem - cumprirão jornada de acordo com o horário previsto na legislação trabalhista em vigor, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 59 e 61, da CLT;

2ª) A Delegacia Regional do Trabalho, por seus técnicos, elaborará perícia com vistas à verificação de atividades insalubres no estabelecimento da suscitada, na forma do art. 195, da CLT, facultando-se às partes (os suscitados deste dissídio) indicação de assistentes;



131
as

Acórdão — Continuação —

3ª) Ficam revalidadas as cláusulas 16, 18 , 32, 38 e 47 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente. No tocante à cláusula 38, fica certo que a prioridade ali prevista deixará de existir toda vez que o facultativo do serviço médico próprio da suscitada, deixar de cumprir o horário de atendimento ordinário e normal;

4ª) A empresa suscitada concederá tolerância de até cinco minutos de atraso ao empregado, no que toca ao atendimento do horário de entrada, mas essa tolerância não exclui a aplicação das medidas disciplinares por parte do empregador. Em ocorrendo esse atraso, aqui tolerado, o empregado não perderá o repouso remunerado;

5ª) A empresa pagará as horas não trabalhadas em virtude da greve, mas 50% (cinquenta por cento) dessas horas serão compensadas pelos empregados, mediante prestação de serviço em horário suplementar, sem remuneração, nunca superior a uma hora por dia;

6ª) A empresa não punirá empregados seus por motivo de participação na greve em tela, e aqueles que forem demitidos imotivadamente até 17 de abril de 1987, receberão aviso prévio em dobro.

7ª) As custas deste processo, calculadas na forma do artigo 790, da CLT, serão pagas pela suscitada.

E por estarem assim justos e acordados, requerem a homologação deste acordo, por parte do Egrégio Sexto T.R.T., ouvida a douta Procuradoria.



139
avr

Acórdão — Continuação —

Pedem deferimento.

Recife, 23 de março de 1987.

Ass. Túlio Brandão de Mattos

- Diretor da Suscitada -

Ass. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

- Adv. da Suscitada -

Ass. José Pedro Gomes da Silva

- Presidente do Suscitado -

Ass. Paulo Azevedo

- Adv. do Suscitado -

EM TEMPO: Obrigam-se os empregados grevistas a retornar ao ' serviço amanhã, dia 24 de março de 1987, observados os seus turnos de trabalho."

A conciliação no Processo Trabalhista, além de ser um dos seus princípios informadores, é também, uma fase, podendo ser realizada em qualquer etapa de desenvolvimento, desde expresse a vontade das partes e não contrarie os ' dispositivos legais, devendo ser homologada para que os seus' efeitos sejam produzidos.

Ante o exposto, ACORDAM, por unanimidade, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

fls. 07

133
amb

Acórdão — Continuação —

gião, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar' o acordo de fls., a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Os empregados da suscitada - Cia. Textil de Aniagaem - cumprirão jornada de acordo com o horário previsto na legislação trabalhista em vigor, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 59 e 61, da CLT; Cláusula 2ª - A Delegacia Regional do Trabalho, por seus técnicos, elaborará perícia com vista à verificação de atividades insalubres no estabelecimento da suscitada, na forma do art. 195, da CLT, facultando-se às partes (os suscitados deste dissídio) indicação de assistentes; Cláusula 3ª - Ficam revalidadas as cláusulas 16, 18, 32, 38 e 47 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente. No tocante à cláusula 38, fica certo que a prioridade ali prevista deixará de existir toda vez que o facultativo do serviço médico próprio da suscitada, deixar de cumprir o horário de atendimento ordinário e normal; Cláusula 4ª - A empresa suscitada concederá tolerância de até cinco minutos de atraso ao empregado, no que toca ao atendimento do horário de entrada, mas essa tolerância não exclui a aplicação das medidas disciplinares por parte do empregador. Em ocorrendo esse atraso, aqui tolerado, o empregado não perderá o repouso remunerado; Cláusula 5ª - A empresa pagará as horas não trabalhadas em virtude da greve, mas 50% (cinquenta por cento) dessas horas serão compensadas pelos empregados, mediante prestação de serviço em horário suplementar, sem remuneração, nunca superior a uma hora por dia; Cláusula 6ª - A empresa não punirá empregados seus por motivo de participação na greve em tela, e aqueles que forem demitidos imotivadamente até 17 de abril de 1987, receberão aviso prévio em dobro. Custas pela categoria econômica, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

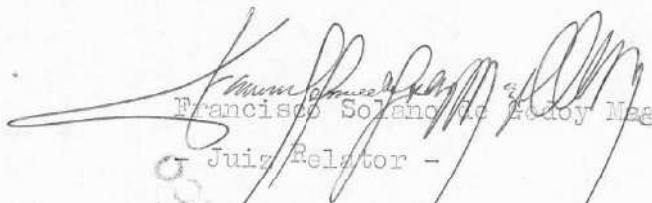
132
Ar

fls. 08

Acórdão — Continuação —

Recife, 23 de março de 1987.


Francisco Fausto Paula de Medeiros
- Juiz Presidente da sessão -


Francisco Solano de Fátima Magalhães
- Juiz Relator -


José Sebastião de Araújo de Paiva
- Procurador Regional do Trabalho -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
53/84, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, * 8 ABR 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-07/87

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 29 ABR 1987

Recife, 29 ABR 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 22 de 05 de 87.

Alam
p/ Unidade de Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA REMESSA DENTRO AUTOS
A SEÇÃO JUDICIÁRIA

Recife, 22 de maio DE 1987.

Alam
p/ Diretoria do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>S.P.D.</u> nesta data. Recife, <u>25.05.87</u> <i>Rura</i> Secretaria Judiciária



136
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

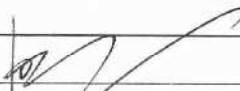
Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 25 de maio de 1987

Director de Secretaria Judiciária

Intime-se a suscitada para
efetuar o pagamento das custas pro-
cessuais, de acordo com o v. Acórdão
de fls.127/134.

Recife, 26 /maio/1987.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: CIA. TEXTIL DE ANIAGEM
Rua Floriano Peixoto, nº662
Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica. V. Sa., pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 340,10 (trezentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT- DC- 07 / 87 , entre partes: PRESIDÊNCIA DO TRT DA 6ª REGIÃO, suscitante e CIA. TEXTIL DE ANIAGEM E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO, suscitado, face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo. Sr.(a) Juiz(a) Presidente , na seguinte forma:

"Intime-se a suscitada para efetuar o pagamento das custas processuais, de acordo com o v. Acórdão de fls. 127/134. Recife, 26/maio/1987 as) José Guedes ' Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 28 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 359
	DESTINATÁRIO	
	Cia. Textil de Arniaque	
	ENDEREÇO	
	Rua Floriano Peixoto, 662	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 185

DC - 07/87

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
D a guia de custas devidamente quitadas
no valor de Cz\$ 340,10 (fls.138).

Recife, 02 de Junho de 19 87

Diretor de Secretaria Judiciária

01 - CPF OU CARRHO PADRONIZADO DO CGC 70 781 789 / 0001 - 19		02 - RESERVADO		04 - RESERVADO	
03 - DADOS DO CONTRIBUINTE CPF - Cia. Textil de Aniamem		05 - DADOS DO CONTRIBUINTE RUA FLORIANO PEIXOTO, 662		06 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662	
08 - DADOS DO CONTRIBUINTE RUA FLORIANO PEIXOTO		09 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662		10 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662	
11 - DADOS DO CONTRIBUINTE RUA FLORIANO PEIXOTO		12 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662		13 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662	
14 - DADOS DO CONTRIBUINTE RUA FLORIANO PEIXOTO		15 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662		16 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662	
17 - DADOS DO CONTRIBUINTE RUA FLORIANO PEIXOTO		18 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662		19 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662	
20 - DADOS DO CONTRIBUINTE RUA FLORIANO PEIXOTO		21 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662		22 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662	
23 - DADOS DO CONTRIBUINTE RUA FLORIANO PEIXOTO		24 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662		25 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662	
26 - DADOS DO CONTRIBUINTE RUA FLORIANO PEIXOTO		27 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662		28 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662	
29 - DADOS DO CONTRIBUINTE RUA FLORIANO PEIXOTO		30 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662		31 - DADOS DO CONTRIBUINTE CEP 50.000 07 662	

01 - DADOS DO CONTRIBUINTE
RUA FLORIANO PEIXOTO

02 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

03 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

04 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

05 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

06 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

07 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

08 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

09 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

10 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

11 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

12 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

13 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

14 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

15 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

16 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

17 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

18 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

19 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

20 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

21 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

22 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

23 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

24 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

25 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

26 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

27 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

28 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

29 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

30 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

31 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

01 - DADOS DO CONTRIBUINTE
RUA FLORIANO PEIXOTO

02 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

03 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

04 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

05 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

06 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

07 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

08 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

09 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

10 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

11 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

12 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

13 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

14 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

15 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

16 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

17 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

18 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

19 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

20 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

21 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

22 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

23 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

24 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

25 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

26 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

27 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

28 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

29 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

30 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

31 - DADOS DO CONTRIBUINTE
CEP 50.000 07 662

TILIBRA S/A - Rua Almorás, 6-9 - Bauru - SP - CGC 44.990.901/0001-43 - Ato Declaratório nº 0806/250/74
 MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029



CÓD. 15080



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

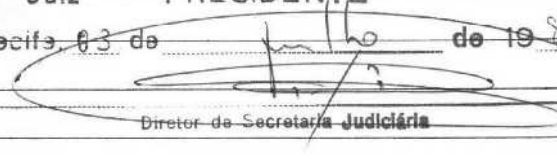
125

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

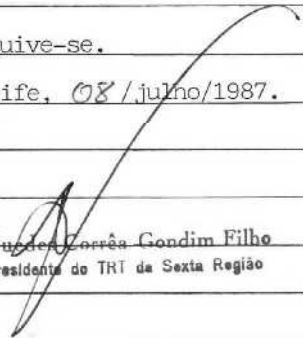
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 03 de julho de 19 87


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 08/julho/1987.

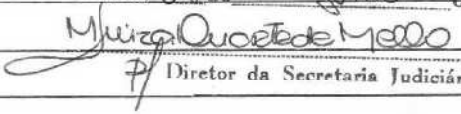

José Guadalupe Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

5-(ii) arquivo geral

Recife, 08 de julho de 19 87


Luiz Quetbede Mello

7/ Diretor da Secretaria Judiciária